

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Nicole Cesário Freire

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS ASPECTOS
GERAIS NO PROCESSO CIVIL**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Nicole Cesário Freire

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS ASPECTOS
GERAIS NO PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Luís Otávio Sequeira de Cerqueira.

SÃO PAULO

2019

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia pretende estudar o tema acerca da desconsideração da personalidade jurídica, notadamente no que diz respeito ao contexto geral da matéria, de forma explicativa. Para tanto, é fundamental entender os pontos para que haja a consideração da personalidade em face do Direito, analisando desde o momento da evolução da pessoa jurídica até o momento da responsabilização de seus membros. O presente trabalho aborda tópicos diversos, desde a evolução das pessoas jurídicas, até a coisa julgada. Tem-se como ponto a desconsideração no período clássico, em meados do século XIX, na Alemanha, estando sempre em constante evolução, motivada pelo aumento da complexidade das relações humanas. No nosso Código Civil, em seu artigo 45, explica qual momento para a existência da pessoa jurídica. Ademais, as sociedades, sejam elas irregulares ou não, poderão sempre figurar no polo ativo ou passivo da demanda, conforme artigo 75. IX do CPC. Em capítulo seguinte, veremos a ocorrência o primeiro julgado no Brasil antes da evolução da doutrina, foi em 1955, reconhecendo a confusão patrimonial entre o ex sócio e a outra parte. No Brasil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi apresentada por Rubens Requião, intitulado como Disregard Doctrine, em 1969. Pretende-se, por fim, analisar toda sistemática do procedimento e a técnica processual para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Palavras-chaves: desconsideração da personalidade jurídica – pessoa jurídica – administradores – confusão patrimonial – responsabilidade – sociedade

ABSTRACT

This research aims to discuss the theme about theory of inconsiderateness of the juridical personality, especially regarding general subject in an explanatory way. Therefore, it is fundamental to understand the points for the consideration of the personality in the face of the Law, analyzing from the moment of the evolution of the legal person until the moment of the accountability of its members. The present research approaches all lot of topics, from the evolution of legal entities, to the res judicata. The inconsiderateness started at the classical period in the middle of the nineteenth century, in Germany has been a point of theory, constantly evolving, motivated by the increasing complexity of human relations. In our Civil Code, at the item 45, explains the exactly moment for the existence of the legal person. Besides, the corporations, are irregular or not, may be used either the plaintiff or the defendant of the claim, according to item 75. IX of the Brazil Litigation Code. In the following chapter, we will see the occurrence the firstly judgement in Brazil before the evolution of the doctrine, was in 1955, recognizing the patrimonial confusion between the former member and the other party. In Brazil, the theory of inconsiderateness of the juridical personality was presented by Rubens Requião, in the name of Disregard Doctrine, in 1969. Finally, it is intended to analyze all systematic of the procedure and the procedural technique for applying the theory of inconsiderateness of the juridical personality

Keywords: inconsiderateness of the juridical personality – legal person – directors - patrimonial confusion – resposability - corporation

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO	8-9
2 O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE JURIDICA	
2.1 EVOLUÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS E A RESPONSABILIDADE DE SEUS MEMBROS: BREVE HISTÓRICO	10-11
2.2 CONCEPÇÕES SOBRE A TEORIA DA PESSOA JURÍDICA.....	11-12
2.3 REQUISITOS DA PESSOA JURÍDICA.....	12-14
3 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	
3.1 OS PRIMEIROS JULGADOS NO BRASIL.....	14-15
3.2 A TEORIA NA DOCTRINA ESTRANGEIRA.....	15-16
3.2.1 A APLICABILIDADE DA TEORIA POR ROLF SERICK.....	16-18
4 A TEORIA NA DOCTRINA NACIONAL	
4.1 A INCLUSÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL SEGUNDO RUBENS REQUIÃO.....	18-19
4.2 O DESENVOLVIMENTO ATUAL.....	19-21
4.3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO ANTERIOR AO CPC DE 2015.....	21-23
5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E PROCESSO	
5.1 CONFUSÃO DE ESFERAS.....	23-25
5.2 FUNDAMENTOS FÁTICOS DA DESCONSIDERAÇÃO PARA FINS DIVERSOS DA RESPONSABILIZAÇÃO.....	25-26
5.3 O ABUSO DE DIREITO.....	26-27
5.4 A FRAUDE.....	28
6 LIMITES OBJETIVOS SOBRE APLICAÇÃO DA TEORIA	
6.1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	28-30
7 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A FRAUDE À EXECUÇÃO	31-32
7.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A FRAUDE CONTRA CREDITORES.....	32-33
8 A PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	34-35
8.1 TERMOS INICIAIS.....	35-37

9 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

9.1 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA.....38

9.2 A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....38-39

10 LEGITIMIDADE PASSIVA.....39-40

11 OS PEDIDOS NA DEMANDA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....40-41

11.1 PEDIDO CERTO OU DETERMINÁVEL.....41-42

11.2 PEDIDO EX OFFICIO.....42

12 A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA.....43-44

13 O MECANISMO PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....44

14 A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.....44-45

15 MÉTODOS DE DEFESA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....45-47

16 RECURSOS ADMISSÍVEIS ACERCA DA DECISÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....47-49

16.1 A EXTENSÃO DOS EFEITOS.....49-50

17 A COISA JULGADA NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....50

17.1 O ALCANÇE DA COISA JULGADA.....50-51

18 CONCLUSÃO.....52-54

19 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....55-60

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a missão de explicar os principais tópicos acerca do tema da desconsideração da personalidade jurídica, como uma monografia explicativa.

Para tanto, primeiramente, o presente trabalho abordará a evolução histórica do tema. As pessoas jurídicas são formadas mediante um conjunto de pessoas e/ou bens com diversa destinação patrimonial, tendo como ponto inicial o vínculo jurídico formado entre seus membros. Com a evolução histórica, as pessoas jurídicas passaram a ser consideradas institutos de Direito, deste modo, no período clássico, em meados do século XIX, na Alemanha, houve a criação de diversas teorias a respeito do tema

Em verdade, a pessoa jurídica de direito privado tem como marco inicial a inscrição do ato constitutivo no registro, conforme artigo 45 do CPC, tendo seu reconhecimento pelas disposições normativas e não pela concessão da personalidade. O registro da sociedade é um requisito para capacidade plena, e não para a personalidade. Ademais, a sociedade de fato ou mesmo a em formação poderá ser demandada ou demandar, de modo que seus bens sociais responderão pelos atos praticados por qualquer dos sócios.

Nesse sentido, o primeiro julgado no Brasil ocorreu no ano de 1955, antes mesmo da evolução da doutrina acerca do tema, reconhecendo a chamada confusão patrimonial entre o ex-sócio e a pessoa jurídica. No Brasil, Rubens Requião que intitulou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, intitulado como *Abuso de Direito e Fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*, em 1969.

Para tanto, será estudada a chamada confusão de esferas, que é experimentada pelos componentes relacionadas a empresa que teriam que se diferenciar aos seus sócios, sem importância se pessoas físicas ou jurídicas, tendo como a mais corrente, confusão patrimonial.

Em capítulo seguinte, far-se-á a descrição do abuso de direito e fraude, fraude contra credores, conceituando-as, explicando como ocorrerem, descrevendo os requisitos e os atributos, sobretudo, para se estudar as possibilidades para que haja a desconsideração da personalidade jurídica.

Posteriormente, será estudado o funcionamento dos institutos da prescrição e da decadência no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica, termos iniciais para contagem e interrupção perante a sociedade e sob o sócio, entre diversos outros temas importantes que iremos estudar no decorrer do trabalho.

Finalmente, analisando as importantes premissas relevantes ao esclarecimento do tema que se deseja abordar, estudaremos os aspectos mais importantes acerca do tema discutido.

2 O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE JURIDICA

2.1 EVOLUÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS E A RESPONSABILIDADE DE SEUS MEMBROS: BREVE HISTÓRICO

A começar dos primórdios da vida na sociedade foram se formando grupos de seres humanos de caráter duradouro, com finalidade das realizações de fins de interesses comuns. Os limites dos homens que conduzem a vida em sociedade e para a concepção de determinadas finalidades que são necessárias para as associações ou corporações, que possibilitam a realização do que não seria possível de maneira individual, que não permite apenas os esforços, mas também acrescentar capitais necessários para realização de maiores objetivos complementando a rapidez da vida humana e a limitação de recursos.

Francesco Ferrara¹ entende que existem finalidades distintivas para serem atingidas na vida social, proveniente de metas coletivas e permanentes, que ultrapassam a esfera individual e vão além da vida humana, sendo delegados espontaneamente a sociedade ou formar obrigatoriamente por impulso do Estado. (1958, p.6)

As pessoas jurídicas, pessoas civis ou coletivas, segundo as diversas denominações que lhes forma atribuídas, são concebidas conforme um conjunto de pessoas e bens ou de uma diversa destinação patrimonial, originadas do vínculo jurídico formado entre seus membros. No passar da história essas organizações receberam importante relevância a serem considerados institutos do Direito, sendo formulado várias teorias a respeito de sua natureza, explica Jose Xavier Carvalho de Mendonça².

Antigamente, os romanos associavam-se suas operações comerciais, tornando-se sociedades com todo os bens para algumas negociações aquelas relativas a comercialização de escravos, trigo, vinho ou aquelas de banqueiros, relata Rubens Requião³.

¹ FERRARA, Francesco. *“Le persone Giuridiche”* 2º ed. Turim, UTET, 1958, p.6

² CARVALHO DE MENDONÇA, Jose Xavier. *“Tratado de direito comercial”* 5º ed. Vol. III. Rio de Janeiro, 1954, p.76.

³ REQUIÃO, Rubens. *“As tendências atuais da responsabilidades dos sócios de sociedades comerciais”*. RT 511.12 São Paulo, RT, 1978.

Entretanto, não foram os romanos que estabeleceram as teorias sobre a personalidade jurídica. Isso somente ocorreu séculos após, gerado no período clássico. Moreira Alves⁴ aponta que, no período clássico os romanos criaram uma espécie que se chamaria pessoa jurídica no futuro, e no período pós clássico surgiram as reais fundações que fins religiosos hereditários ou relativo ao fisco.

No século XIX, começa a criação das primeiras teorias a respeito da pessoa jurídica. Nasce o Estado de direito no século XIX e a subordinação dos Estados a um novo Direito público, diferente do *jus publicum* do direito romano, atribuindo posição destacada a vontade individual⁵. Com o impulso as associações e concentração de recursos e esforços o Estado utiliza-se da personificação societária retirando regras jurídicas que incidiram-se o exercício da atividade fosse feito de forma individual.

O conceito de personificação explicou-se sobre a existência do negócio jurídico, correspondente a transferência dos valores que eram recebidos pela sociedade, por que de um lado estavam os acionistas e do outro deveria estar quem recebesse esses valores, partindo da ideia, de que o negócio jurídico pressupõe a existência de duas partes⁶.

2.2 CONCEPÇÕES SOBRE A TEORIA DA PESSOA JURÍDICA

A Alemanha no século XIX, foi o país propenso a criação das teorias sobre a pessoa jurídica. Calixto Salomão⁷ diz que:

De um lado, grande necessidade de instrumentos que permitissem o agrupamento de recursos, de outro, grande preocupação com a solvência das pequenas (e frequentemente subcapitalizadas) empresas.

Savigny que criou pela primeira vez, uma teoria sobre a personalidade jurídica. Segundo ele, a pessoa jurídica, não existe como pessoa, apenas existe para fins jurídicos, como "*sujet du droit des biens créé artificiellement*"⁸, sendo sua capacidade

⁴ MOREIRA ALVES, Jose Carlos. "*Direito Romano*", 4º ed. Vol. I, Rio de Janeiro, 1978. P. 174.

⁵ MARÇAL, Justen Filho, "*Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*". São Paulo, RT 1987, p. 18 – 24.

⁶ WOLFREDO WARDE, Jorge Junior. "*A crise de limitação de responsabilidade dos sócios e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica*" p.67-71.

⁷ SALOMÃO, Calixto Filho. "*O novo direito societário*" 4º ed. p.203.

⁸ SAVIGNY "*Traité de droit romain*" 1 ed. Paris. Librairie de Firmin Didot Frères, 1855, p. 229-235.

limitada como um ente incapaz, necessitando sempre de representação para seus atos, já que apenas o homem seria capacitado de direitos e obrigações.

Partindo dessa teoria, atentando-se com o objetivo dos atos jurídicos, parte da ideia de que o direito é um interesse protegido e que a pessoa jurídica é apenas um instrumento técnico para alinhar a falta de determinação de sujeitos, dessa forma, construindo sua teoria, Ferrara⁹ elucida:

A criação de um ente artificial, cuja existência repousa nos indivíduos que a compõem, uma vez que são eles os sujeitos e destinatários do direito, servindo o ente moral apenas para assegurar aos seus componentes um modo de fruição dos direitos fixados nos seus atos constitutivos ou estatutos

No mesmo sentido, existe a teoria da equiparação de Windscheid, Brinz, Bekker, admitindo o igual tratamento a alguns patrimônios destinados a fins específicos, podendo um patrimônio pertencer a um indivíduo, como também a um fim a qual seja destinado, sendo possível também certas relações aparecerem sem sujeito, explica Luiz da Cunha Gonçalves¹⁰.

A maioria dos doutrinadores, diz José Lamartine¹¹, adotam a teoria da realidade técnica, sendo:

Meio-termo entre as distantes teorias da ficção e da realidade objetiva, que admite que a pessoa jurídica não é uma ficção e nem realidade física, é uma realidade jurídica existente entre as demais instituições.

Os elementos da teoria da desconsideração demonstram a sequência dos modelos e problemas a soluções, estando sempre em constante evolução, motivada pelo aumento da complexidade das relações humanas.

2.3 REQUISITOS DA PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica de direito privado inicia-se com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. Reza o artigo 45 do CC, *in verbis*:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder

⁹ FERRARA, Francesco. *“Le persone Giuridiche”* 2º ed. Turim, UTET, 1958, p.29

¹⁰ CUNHA GONÇALVES, Luiz. *“Tratado de direito civil em comentário ao código civil português”* 1º ed. brasileira, vol. I, p. 906

¹¹ CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine. *“A dupla crise da pessoa jurídica”* São Paulo, Saraiva, 1979, p. 229

Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Vejamos, trata-se de seu reconhecimento pelas disposições normativas, e não, como em outros países, a concessão da personalidade.

Parte da doutrina entende ser contrária ao reconhecimento da personalidade às sociedades irregulares, não tendo uma explicação concreta para a capacidade de exercício de direitos e deveres, mesmo que seja reduzida, não há que se falar em personalidade, explica Lamartine¹². Sendo dessa forma, limitado a capacidade de direito das sociedades, pelo motivo de que sempre haverá pessoa jurídica quando houver a capacidade de direito, mesmo que reduzida.

A respeito de sociedades irregulares, Carvalho de Mendonça¹³ aponta que elas existem e funcionam à sombra da lei, mesmo que não haja o arquivamento do contrato no registro de comércio, porém, a lei lhes atribui capacidade patrimonial e representação em juízo, sendo sujeitas a falência, respeitando-lhes o patrimônio próprio, para que não haja a chamada confusão patrimonial. Ainda, nesse sentido, o autor diz que:

As sociedades regulares ou irregulares produzem os mesmos efeitos jurídicos, salvo as limitações legais que a estas se impõem. Essas restrições, se, na verdade, colocam as sociedades irregulares em plano de inferioridade econômica, não lhes prejudicam a personalidade.

Ademais, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 75, IX, assegura que as sociedades irregulares, incluindo também as sociedades de fato e as que ainda não estão regularizadas (entes sem personalidade jurídica), podem figurar no polo ativo ou passivo do processo, *in verbis*:

Art. 75 Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
IX - A sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

¹² CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine. *“A dupla crise da pessoa jurídica”* p. 235

¹³ CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *“Tratado de direito comercial”* 5^o ed. vol. III, p. 88-92

Importante ressaltar, que a sociedade em formação e a sociedade de fato podem demandar ou serem demandadas, dessa forma, seus bens sociais responderão pelos atos praticados por qualquer dos sócios.

Podemos entender que o registro da sociedade é apenas um requisito para a capacidade plena, não para a personalidade, explica Lamartine, pois tal fato não tem importância para a desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilidade. Não obstante, caso for diverso o objetivo da responsabilização, pode ter interesse na consideração da personalidade ou na sua desconsideração, para que atinja, ou não, levando em conta a atividade daqueles que agem atrás da lei.

Maria Helena Diniz¹⁴, tomando por base o sistema da livre formação da pessoa jurídica, sendo contrário à ideia de *concessão estatal da personalidade jurídica*, entende que há duas categorias para o seu reconhecimento, sendo elas: Estrutural (referente aos requisitos formais da lei), Relativa (limites éticos, que incidem sobre o objeto e os fins).

No ordenamento jurídico brasileiro predomina-se o entendimento de pessoa jurídica como realidade técnica e com exigências mínimas para o reconhecimento formal da personalidade, porém é preciso entender que em ambos os sistemas (maximalistas e minimalistas) é possível a aplicação da teoria da *disregard doctrine*, elucida Alexandre Couto Silva¹⁵. Tal teoria esclarece que a personalidade jurídica e o princípio da separação patrimonial não são constituídos como categoria abstrata, mas sim como um meio de produção de valores eleitos pela ordem jurídica.

3 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1 OS PRIMEIROS JULGADOS NO BRASIL

Antes da evolução da doutrina, a desconsideração da personalidade jurídica começou a ser praticada pelos tribunais do Brasil. O primeiro caso foi julgado no ano de 1955, sendo relatado pelo juiz Edgard de Moura Bittencourt. Referia-se a um recurso de apelação, interposto pela SARAIVA S.A, dado provimento para julgar improcedente os embargos de terceiros opostos pelo Hospital Coração de Jesus S/A. Nesse caso, os bens encontrados na residência do executado foram penhorados,

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. “*Curso de direito civil brasileiro*” 29º ed. vol. I, p. 22

¹⁵ COUTO SILVA, Alexandre. “*Desconsideração da personalidade jurídica: limites para sua aplicação*” São Paulo, RT, 2000.

alegando o terceiro embargante, tratar-se de sua propriedade. Entretanto, foi reconhecida a confusão patrimonial entre o ex-sócio (executado) e o Hospital. Dessa forma, foi decidido de que mesmo que não se deva confundir a sociedade com a pessoa de seus sócios, conforme relatado no julgado *“um tabu a entrar a ação do Estado na realização da boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajusta-los ao Direito”*¹⁶

Vejamos outra decisão, do desembargador Ulisses Dória¹⁷, tempos depois, em 1962. Apesar de que em voto vencido do Desembargador Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, do TJSP, admitindo que a embargante do caso em questão (Cia. Agrícola Guaricanga) era *“mera projeção do executado”*, o ex-diretor e acionista, as vezes apresentava-se como *“ora como pessoa natural, ora como pessoa jurídica”*, razão pela qual se motivou a penhora de ações da companhia, e também penhora de terras que estavam registradas em nome da sociedade, conseqüentemente, teria que sustentar a responsabilidade pelas dívidas que foram contraídas em nome do sócio.

Ao passar dos tempos, diversas decisões apareceram pelos tribunais nacionais, proliferando na medida em que a realidade demandava respostas acerca aos dilemas à aplicação da lei como um método de proteção aos credores e terceiros lesados pelo comportamento distorcido da pessoa jurídica, havendo ampla jurisprudência nacional acerca do tema da desconsideração da personalidade jurídica.

3.2A TEORIA NA DOUTRINA ESTRANGEIRA

Na Europa, alguns doutrinadores prescreviam algumas possíveis soluções acerca dos abusos cometidos por meio da pessoa jurídica. Algumas dessas soluções eram o não conhecimento de sua autonomia.

Deste modo, Pierre Coulombel¹⁸, autor francês, partindo da ideia de que a entidade moral trata-se de uma diferente realidade da existência individual, realçando os membros que o compõe, apresentando possibilidades de análise da nacionalidade de pessoas morais, relevantes nos tempos de guerras, e também, hipóteses de obrigações contratadas pelas sociedades imputar a outro sujeito, mas em poucas

¹⁶ TACivSP, 4º câmara, ACi 9.247, comarca da Capital, rel. Edgard de Moura Bittencourt, j. 11.4.1955, v.u (RT 238/393)

¹⁷ TJSP, 4º câmara cível, ACi 105.835, comarca de Pirajuí, rel. Des. Ulisses Dória, j. 29.3.1962, m.v (RT 343/181)

¹⁸ COLUMBEL, Pierre. *“Lo spirito de lattuale diritto francese di nanzialle persone morale private”*, NuovaRiv. Dir. Comm, 1955, p.247

situações, os tribunais os responsabilizavam os membros da pessoa jurídica, como por exemplo, há uma jurisprudência da Corte de Cassação do país que outorgou a falência da sociedade também ao sócio que utilizava a mesma como “sua coisa”, tendo sido motivo para inspiração da lei de 8.8.1935 que alterou o artigo 438 do Code de Commerce para definir a ampliação da falência aos sócios que praticarem atos de comércio em nome da pessoa jurídica, porém com interesse pessoal.

Todavia, foi discorrendo acerca da proteção de terceiros de boa-fé que Ferrer Correia¹⁹ concluiu que:

Tendo o único acionista gerido a empresa por tal maneira como se ela não constituísse um patrimônio separado e estritamente vinculado a cumprir seus fins, usando a firma social nos seus negócios particulares, desviando abusivamente elementos desse patrimônio para fins diferentes dos estatutários, desfalcando, em suma, graças a uma administração irregular, o fundo de garantia dos credores da sociedade, à responsabilização pessoal e ilimitada. O fundamento da sua responsabilidade pessoal e subsidiária pelas obrigações da sociedade seria puramente objetivo: O não cumprimento do preceito que impõe às sociedades manterem a rígida separação de seu patrimônio em face dos bens particulares dos sócios, a sua afetação exclusiva aos fins da empresa

Entende-se que o motivo de Ferrer Correia acerca da proteção de terceiros de boa-fé que pactuaram com essas sociedades apoiando a responsabilidade, resultaria na Teoria da descon sideração da personalidade jurídica, sendo não somente restrita a uma visão subjetiva, mas como elementos nitidamente objetivos.

3.2.1 A APLICABILIDADE DA TEORIA POR ROLF SERICK

Rolf Serick²⁰, criou a *teoria do Durchgriff*, reconhecendo o respeito à forma da pessoa jurídica, que, em situações específicas levam resultados não equitativos, e nos casos em que não há anuência dos limites do desconhecimentos da personalidade gera o esvaziamento do relevante instituto da pessoa jurídica, portanto, com base nos precedentes alemães e norte-americanos, selecionou casos em que há a ocorrência da descon sideração da autonomia da subjetiva da pessoa jurídica, com o objetivo de retirar princípios básicos da sua aplicação.

¹⁹ FERRER CORREIA, Antonio Arruda. “*Sociedades Fictícias e Unipessoais*”. p. 266

²⁰ SERICK, Rolf. “*Forma e Realtà della Persona Giuridica*” p. 1-3

De acordo com a jurisprudência, existem algumas categorias genéricas em que eventualmente poderá ocorrer o desconhecimento da autonomia subjetiva da pessoa coletiva. Vejamos:

- 1) Quando há intenção dos sócios para eludir a aplicação da lei;
- 2) Quando há intuito de infringir disposições contratuais;
- 3) Casos diversos de danos fraudulentos a terceiros mediante uma pessoa jurídica
- 4) Quando há descon sideração é fundamentada para garantir normas de direito societário

Deste modo, a aplicabilidade do ente coletivo, é admitido somente quando há nítida diferença entre a sociedade e seus membros, entre o patrimônio social e o sócio individual, não sendo admitido que o juiz arbitrariamente deixe de lado a forma da pessoa jurídica, pois de outra forma, não alcançaria um resultado igualitário, sendo necessário, para a aplicação da teoria, segundo Serick²¹, que tenha a opção de eludir a aplicação de uma disposição legislativa ou de um contrato, ou provocar prejuízos fraudulentos a terceiros, como exemplo o sócio que compõe uma sociedade com capital bem abaixo ao que seria o necessário e que realiza um empréstimo a sociedade, reservando-se no caso de frustração comercial, a posição do credor social, juntamente com os demais credores, dessa forma, não há em que se falar em autonomia subjetiva do ente coletivo, para que se impeça os danos a terceiros, causados por meio de fraude.

Dentre as últimas condições elencadas, consistiria aquela em que a descon sideração da personalidade jurídica é acompanhada de efeito para garantir a aplicação de normas do direito societário. O elemento subjetivo, é composto na real intenção dos sócios, é cessado de lado, pois há importância dada as regras societárias, que não devam admitir, nem de forma indireta, nenhuma violação ou limitação.

Observando que o ordenamento identifica dois tipos de sujeitos, as pessoas físicas e jurídicas, e que muitas das normas implicam a existência de uma pessoa física, pelo motivo de que as características que lhe são próprias, Serick analisa a possibilidade dessas normas serem utilizadas às pessoas jurídicas, entendendo de

²¹ SERICK, Rolf. *“Forma e Realtà della Persona Giuridica”* p.106

forma positiva em diversas situações, caso haja menção às pessoas físicas que se valem do ente moral.

4 A TEORIA NA DOUTRINA NACIONAL

4.1 A INCLUSÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL SEGUNDO RUBENS REQUIÃO

No Brasil, foi Rubens Requião quem apresentou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, intitulado como *“Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)”* divulgado em 1969.

Rubens Requião, na época, preocupado com a finalidade do uso da pessoa jurídica para fins condenáveis, procurou na teoria da desconsideração da personalidade jurídica meio capaz à reprimir a fraude e o abuso de direito do sistema corporativo à atingir pessoas que se camufla atrás da sociedade.

Quando se trata da concepção subjetivista a teoria de Rubens Requião para averiguação de fraude, abrindo exceção as possibilidades de abuso do direito, que se conceberia autonomia a respeito da intenção de prejudicar outrem. O doutrinador baseia-se para o ponto inicial, a ideia de que *“a pessoa jurídica é uma realidade que se passa no mundo jurídico, e não na vida sensível, que tem na sua concessão, como uma das principais consequências, a autonomia patrimonial”*.²²

Rubens Requião defende que a teoria da desconsideração em decisões das questões submetidas ao judiciário nos casos em que haja desvirtuamento da pessoa jurídica, certificando-se que:

O juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de se consagrar a fraude ou o abuso do direito, ou se deve desprezar a personalidade jurídica para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos e abusivos.²³

Portanto, entende o doutrinador que, se a personalidade é uma concessão do Estado, com vistas a determinados fins, *“nada mais procedente do que se reconhecer*

²² REQUIÃO, Rubens. *“Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)”*, RT 410.16

²³ REQUIÃO, Rubens. *“Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (disregard doctrine)”*, RT 410.14

*ao Estado, através de sua Justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado”*²⁴

4.2 O DESENVOLVIMENTO ATUAL

O problema da sociedade é o critério teórico para a utilização da teoria da desconsideração da personalidade, para Fabio Comparato²⁵ imputa-se a pessoa jurídica as funções gerais, constituído na formação de um centro de interesses autônomo e funções específicas, que mudam de acordo com sua respectiva categoria, os atos constitutivos, os estatutos ou contratos sociais. Deste modo, mesmo que a desconsideração suceda na maioria das vezes do abuso ou da fraude, poderá ser resultar também de um ato ilícito.

Conforme doutrina de Fabio Comparato e Salomão Filho, a desconsideração é realizada em função do poder de controle societário (direito – função), na sociedade isolada e da mesma forma, no grupo econômico, que integra uma sociedade de segundo grau, livremente do reconhecimento legal, ou seja, havendo convenção grupal, a translação de patrimônio poderá ser legalizada e prevista, na forma em que no grupo econômico a ocorrência de qualquer sujeição ao interesse de outra sociedade é ilegal e abusiva, com fundamento no artigo 117, parágrafo 1 “a” da lei 6.404.1976, *in verbis*:

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. **§ 1º** São modalidades de exercício abusivo de poder: **A)** orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

Por sua vez, Marçal Justen Filho²⁶ explica a desconsideração da personalidade jurídica como:

Ignorância para casos concretos e sem retirar a validade de ato jurídico específico, dos efeitos da personificação jurídica validamente

²⁴ REQUIÃO, Rubens. “**Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (disregard doctrine)**”, p. 15

²⁵ COMPARATO, Fabio Konder; CALIXTO, Salomão Filho. “**O Poder de Controle na Sociedade Anônima**” 5º ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 354-356

²⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. “**Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**” p. 57

reconhecida a uma ou mais sociedades, a fim de evitar um resultado incompatível com a função da pessoa jurídica.

Referido doutrinador entende que a pessoa jurídica não é um conceito absoluto e unitário, considerando sua relatividade e multiplicidade na proporção em que variam as espécies de pessoas jurídicas e os ramos do Direito. O que se entende por pessoa jurídica, segundo Lamartine trata-se de *“mera expressão vocabular que indica uma forma de organização das relações jurídicas, alterando o regime jurídico usual”*.

Entretanto, há reconhecida classificação da desconsideração da personalidade jurídica conforme sua intensidade e extensão²⁷, cedendo exemplos de variadas categorias, como na possibilidade de cláusula de não restabelecimento, situação em que alguém declara-se a obrigação de não fazer e vale-se da sociedade personificada para que fraude a proibição. Nesse caso, se faz necessária a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade de forma rigorosa, imputando-se de modo direito ao sócio as obrigações que são resultados dos atos que foram praticados de forma indevida, aplicando-se, extensivamente a desconsideração para todos os atos que violem cláusula de não restabelecimento, estando perante desconsideração da personificação total e genérica, explica Lamartine²⁸.

Na doutrina brasileira, alguns autores sustentam a concepção subjetivista da teoria do desconhecimento da personalidade, como defende Fábio Ulhoa Coelho²⁹. Tal doutrinador defende que a teoria tem *“caráter sancionador”*, portanto, faz jus a intenção do agente para que se verifique a fraude ou abuso do direito.

Na mesma linha de raciocínio, há a doutrina de Alexandre Couto Silva³⁰, que não entende que os casos de responsabilidade subsidiária dos sócios por estipuladas obrigações entre os meios de desconsideração da personalidade jurídica, não tendo o autor, sob o mesmo ponto de vista, o abuso de direito a ser contido com o levantamento do manto da personalidade. Dentre outros aspectos, Alexandre diferencia também a desconsideração da personalidade dos casos de responsabilidade por ato próprio estabelecido na lei brasileira, na lei de sociedades

²⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *“Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro”* p. 61-63

²⁸ CORREA DE OLIVEIRA, José Lamartine. *“A Dupla Crise da Pessoa Jurídica”* p. 610-611

²⁹ ULHOA COELHO, Fábio. *“Desconsideração da Personalidade Jurídica”* São Paulo, Ed. RT, 1989, p.54

³⁰ COUTO SILVA, Alexandre. *“Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro”* 2 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2009, p.272

por ações, que serve para os controladores e administradores das sociedades anônimas, como as também previstas no código civil, que são para as sociedades em gerais e especial para sociedades por quotas, gerando a responsabilidade dos membros da sociedade diretamente perante terceiros.

4.3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO ANTERIOR AO CPC DE 2015

Antigamente, existiam pessoas que acreditavam na teoria de que seria possível decretar a desconsideração da personalidade jurídica incidentalmente e de outra forma, tinha quem sustentava que não seria necessário manifestação da outra parte, protelando-se o contraditório para possível exceção de pré-executividade, impugnação à execução, embargos do devedor ou recurso de terceiro prejudicado, explica Gilberto Bruschi³¹.

Entretanto, alguns doutrinadores³² entendem que não há a necessidade de a desconsideração ocorrer em processo autônomo, sendo possível ser requerida no mesmo processo de execução. Não existindo nomeação de bens à penhora pelo devedor ou no caso em que o devedor nomeia bens à penhora, porem em quantidade insatisfatória, ao contrário de solicitar a declaração de falência da sociedade, existindo os requisitos para validade da aplicação da desconsideração, poderá ser requerida justamente a penhora dos bens do sócio ou da sociedade, no caso de desconsideração inversa.

Desta forma, a interpretação correta da doutrina é que a desconsideração poderá ser feita de modo incidental ao processo de execução ou ao processo de conhecimento, não existindo necessidade de que haja processo autônomo para tal, sendo necessário apenas que o procedimento da desconsideração pressuponha o cumprimento do contraditório e da ampla defesa, pois o *“pronunciamento judicial deve ser obtido mediante cognição judicial, devendo ser plena e exauriente”*, conclui Didier³³.

³¹ BRUSCHI GOMES, Gilberto. *“Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica”* 2º ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p.100

³² SALOMÃO FILHO, Calixto; KONDER COMPARATO, Fábio. *“O Poder de Controle na Sociedade Anônima”* 5º ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.481

³³ DIDIER, Fredie Jr.. *“Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica”*; DIDIER, Fredie Jr.; MAZZEI, Rodrigo. *“Reflexos no Novo Código Civil no Direito Processual”* 2º ed. Salvador, Juspodvim, 2007, p.168

Quando se trata de modo mais adequado para efetivação da *disregard doctrine* de incidente de processo e não de processo incidental, tal qual previsto no Código de Processo Civil de 2015, apesar disso, tal entendimento não implica que seja aceito a inversão do contraditório.

No entanto, responsabilizar-se terceiro sem que haja sua manifestação previa, delongando o contraditório (com sua inversão), por meio de superficial cognição, infringe as importâncias do contraditório e ampla defesa do devido processo legal, assim como tendo como resultado na inversão do ônus da prova sem previsão legal para isso, pois aquele atingido pela desconsideração deverá comprovar que agiu dentro regularidade da atividade societária. Além do mais, a desconsideração previa encontra-se parcialmente acolhida na doutrina com nomes como Sidnei Agostinho Beneti, Fredie Didier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Gilberto Gomes Bruschi, João Paulo Hecker da Silva³⁴ entre outros, e na jurisprudência brasileira³⁵.

Miguel Teixeira de Souza diz que:

O favor creditoris coloca em prevalência os interesses do exequente em relação aos do executado, pois, somente esta hierarquização destes interesses incompatíveis permite que o crédito exequendo possa ser satisfeito à custa do patrimônio do devedor.³⁶

É importante que haja harmonia entre a efetividade e segurança jurídica que devem ser alcançados por intermédio do processo, para que haja garantias formais aos sujeitos processuais e concomitantemente que haja efetividade e funcionalidade.

Vale ressaltar que a admissão do procedimento sem que haja anterior expressão da outra parte representa limitação à cognição. Ricardo Leonel explica³⁷:

³⁴ BENETI, Sidnei Agostinho. **“Desconsideração da Sociedade e Legitimidade ad causam: Esboço de Sistematização”**; DIDIER JR, Fredie; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda **“Aspectos Polêmicos e Atuais sobre os Terceiros no Processo Civil e Assuntos Afins”** 1º ed. São Paulo, ed. RT, 2004, p. 1.028; GOMES BRUSCHI, Gilberto. **“Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica”** 2º ed. p.100; HECKER DA SILVA, João Paulo. **“Embargos de Terceiro”**, 1º ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p.69

³⁵ TJSP, 20º Câmara de Direito Privado, ACi 9201615.10.2008.8.26.0000, comarca de Sumaré, rel. Des. Álvaro Torres Jr. j. 12.12.2011, m.v.; TJRS, AI 70028712834, comarca de Nova Hamburgo, rel. Des. Vicente Barroco de Vasconcelos, decisão monocrática, 3.3.2008; TJSP, 21º câmara de Direito Privado, AI 0182407-91.2011.8.26.0000, comarca de São Paulo, rel. Des. Virgílio de Oliveira Jr, j. 28.09.2011, m.v.; 2º TACivSP, 3º Câmara, EI 9137330-57.1998.8.26.0000, rel. Juiz Cambrea Filho, j. 15.06.1999, m.v, TAPR, 6º câmara Cível, AI 0163056-4, rela. Juíza Anny Mary Kuss, j. 09.03.2001, m.v.

³⁶ TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. **“A Reforma da Ação Executiva”** 1º ed. Lisboa, ed. Lex, 2004, p.26

³⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. **“Tutela Jurisdicional Diferenciada”** 1º ed. São Paulo, Ed. RT, 2010, p.25,83

Mesmo que não houvesse regulamentação específica sobre o procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica, a inversão do contraditório e a evidente limitação da cognição configuram a chamada tutela jurisdicional diferenciada, sem previsão legal para tanto, o que colide com uma das características básicas dessa espécie de tutela, que é a tipicidade. As hipóteses nas quais é possível obter a tutela jurisdicional diferenciada, decorrendo de requisitos prefixados pelo legislador, são típicas, e só podem ser validamente usadas se presentes os respectivos pressupostos.

Assim sendo, mesmo que não seja necessário o processo autônomo para a desconsideração da personalidade jurídica, ressalvado algumas exceções, basta o incidente processual, devendo abranger todas as atribuições e possibilidades às partes, desde que sempre obedecendo o devido processo legal, para garantir o contraditório, ampla defesa, com todas as possibilidades probatórias, de modo que não suceda prejuízo infundado, pela afronta às garantias constitucionais que sucederam da evolução da ciência do direito, que são aplicadas no direito processual, leciona José Carlos Barbosa Moreira³⁸.

Portanto, é impertinente e inconstitucional a inversão do contraditório, possibilitando atos de expropriação previamente do devido processo legal, para causar responsabilidades dos que serão alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica, ainda que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”* conforme artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E PROCESSO

5.1 CONFUSÃO DE ESFERAS

O tema confusão de esferas abrange os componentes relacionado a empresa que teriam que se diferenciar aos seus sócios, não importando se são pessoas físicas ou jurídicas, nada mais sendo do que a confusão de personalidades, entre pessoa física e jurídica, podendo ser mencionada tanto como aspecto interno (relacionada aos componentes próprios da empresa), quanto externamente, relacionada perante a figura de personalidade jurídica contemplada perante terceiros, ilustra Elizabeth Cavalcante³⁹.

³⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *“Temas de Direito Processual Civil”* 3º ed. São Paulo, Saraiva, 1984, p.7

³⁹ SUZY KOURY, Elizabeth Cavalcante. *“A Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os Grupos de Empresas”* 2º ed. p.106

A confusão de esferas mais corrente é a chamada confusão patrimonial sob aspecto interno, explica Juan Dobson⁴⁰ *“entre duas ou mais sociedades, mas pode ser manifestar também entre a sociedade e pessoas físicas, como controladores ou administradores”*.

Deste modo, confusão de esferas/confusão de patrimônios reduz a garantia dos credores, de modo que averigua quando não há observação de que deva existir a separação entre o patrimônio dos sócios/administradores e da sociedade, gerando a delimitação substancial, tornando a sociedade incapaz de ser responsabilizada e responder por suas obrigações. Possibilitar a confusão patrimonial ou desviar os bens da pessoa jurídica e a atividade da empresa que deveriam ter como direção, na maioria das vezes em *“operações não individualizadas contabilmente caso levem a sociedade à insolvência, inviabilizam a atuação da pessoa jurídica e a impedem de realizar seus fins maiores, econômicos e sociais”*⁴¹.

A confusão patrimonial evidencia desde a formação da sociedade, como por exemplo a criação de nova sociedade (pessoa jurídica) para *“fracionar uma entidade subjetivamente e substancialmente unitária”* sendo na realidade a sociedade formada *“pura ficção formal, que tem por finalidade o abuso da autonomia subjetiva”*, como aduz Francesco Galgano⁴². Diante dessas hipóteses, o valor econômico no meio das mesmas atividades, perante o mesmo comando e a mistura de patrimônio, tem relação com os ativos e os passivos.

Na hipótese de desconsideração inversa, os elementos são os mesmos já estudados, mas em contrária situação, pois os ativos dos sócios, podendo ser eles pessoa física ou jurídica, encontram-se impropriamente ao patrimônio social, sendo exatamente a cessão indevida que dá como suporte para a responsabilização direta da sociedade pelas obrigações pessoais do sócio⁴³.

⁴⁰ DOBSON, Juan M. *“El abuso de la Personalidad Jurídica (em el Derecho Privado)”*, 2º ed. Buenos Aires, Depalma, 1991, p.598.

⁴¹ RODRIGUES FILHO, Otavio Joaquim. *“A Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo de acordo com o Novo Código de Processo Civil de 2015”* Malheiros, São Paulo, 2016

⁴² GALGANO, Francesco. *“Diritto Commerciale. Le Società”*. 15 ed. Bolonha, Zanichelli, 2009, p.197

⁴³ TJSP, 23 Câmara de Direito Privado, AI 0264330-42.2011.8.26.0000, comarca de São Paulo, rel. Des. José Benedito Franco de Godoi, j. 29.2.2012 v.u, d. reg. 3.3.2012; TJSP, 13 Câmara de Direito Privado, AI 0067225-57.2011.8.26.0000, comarca de São Paulo, rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 17.8.2011, v.u, d.reg. 13.9.2011

A penhora das quotas dos sócios não representa a responsabilização pela desconsideração inversa, pois a vontade do credor está ligada a recepção de seu crédito e não relativamente ligado a venda das quotas sociais, pelo fato de que a sociedade também pode ter o patrimônio líquido negativo.⁴⁴

No que se refere a confusão de esferas perante o aspecto externo, ela ocorre com a figura da pessoa jurídica como sendo, hipoteticamente, um departamento da sociedade principal, ou pela confusão de duas ou mais sociedades, proporcionando diante da paridade de nomes ou a utilização de campanha que divulgue o nome de mais uma sociedade. A confusão de personalidade perante o aspecto externo mostra que o artefato social pode ser o gerador da confusão, trazendo a terceiros o erro na negociação.

Portanto, quando a confusão de esferas for referente a denominação, organização ou patrimônio, for associada a insolvência da sociedade, terá de esclarecer a não observância da autonomia entre as sociedades envolvidas, para que seja possível a responsabilização patrimonial.

5.2 FUNDAMENTOS FÁTICOS DA DESCONSIDERAÇÃO PARA FINS DIVERSOS DA RESPONSABILIZAÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica proporciona também alcançar propósitos diferentes da responsabilização, notadamente focada a aplicação de algumas normas conforme com a intenção prevista pelo legislador.⁴⁵

A desconsideração atributiva expõe situações em que pode-se conferir características pessoais dos sócios, como comportamentos, conhecimentos ou proibições a sociedade, reciprocamente, de acordo com entendimento de Maurice Wormser⁴⁶.

O jurista português Pedro Pais Vasconcelos⁴⁷ explica a chamada desconsideração legal, que *“é utilizada para os casos em que a desconsideração da*

⁴⁴ SALOMÃO, Calixto Filho. *“O Novo Direito Societário”* 4 ed. p.246

⁴⁵ SALOMÃO, Calixto Filho. *“O Novo Direito Societário”* 4 ed. p.244

⁴⁶ WORMSER, Maurice. *“Piercing the Veil of Corporate Entity”* p.49.

⁴⁷ VASCONCELOS PAIS, Pedro. *“Teoria Geral do Direito Civil”* 3 ed. Coimbra, Livraria Almedina, 2005, p.183

personalidade resulta de regime jurídicos estatuidos na lei". Podemos mencionar um exemplo no artigo 222, parágrafo 1, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

Aludido dispositivo legal diz respeito a propriedade de empresa jornalística e de radiofusão, permitindo apenas a brasileiros ou empresas brasileiras em que o capital eleitor deverá incumbir, direta ou indiretamente a brasileiros, sendo estes responsáveis a administrar a sociedade e designar o conteúdo de sua programação.

A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser empregada como um recurso que possibilita demonstrar a unidade econômica ainda que haja diversidade econômica e também para produção da responsabilidade patrimonial a pessoa diferente daquela obrigada, na hipótese de aplicação de sanção pecuniária.

5.3 O ABUSO DE DIREITO

No meio de abuso de direito e abuso de personalidade jurídica há uma distinção. Os dispositivos legais que promovem a personalidade, dizem respeito aos seus limites na função social mencionada em sede constitucional. Cita-se, para ilustrar, o artigo 170, III da CF, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

Nesse sentido, os institutos infraconstitucionais que tratam o abuso de direito e de personalidade e da fraude realizada por intermédio de pessoas jurídicas, disposto no artigo 50 do Código Civil, e artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Nestes artigos há conexão e relação de funções em relação a norma de hierarquia superior no sistema jurídico, como diz Serick⁴⁸:

O conteúdo de cada direito vem determinando ou pelo menos encontra os seus limites imanescentes na sua função ético-jurídico e social. O exercício de um direito de modo contrário a esta função exorbita do seu conteúdo. Isto significa distanciar-se do direito, transpor os limites a ele imanescentes, de modo que subsiste só aparentemente o exercício de um direito, enquanto na realidade se trata simplesmente de um agir fora do direito.

De tal maneira, tanto em relação ao abuso de direito como a fraude há ponto de vista subjetivos e objetivos. A concepção objetiva, contempla os fins sociais e econômicos buscados pelo ordenamento, não da vontade do titular no momento de exercer tal direito. Deste modo, para praticar o direito subjetivo, se ultrapassar ou adentrar da esfera jurídica alheia, mesmo sem quizer prejudicar o outro, estará cometendo o abuso, que deverá ser contido. Neste sentido, Maria de Fatima Ribeiro explica:

Deve-se considerar uma utilização objetivamente ilícita do instituto da pessoa coletiva. Como se evidencia na jurisprudência alemã e dos demais países europeus, para que não se comprometa a solução de desconsideração da personalidade jurídica, em vista da dificuldade da realização da prova do elemento subjetivo.⁴⁹

A boa-fé que deverá orientar as relações contratuais, sob a óptica subjetiva, individual, poderá estipulado como *“estado anímico de ignorância do sujeito sobre a antijuridicidade de uma conduta”*, já em relação do ponto de vista do aspecto objetivo, consiste *“no dever de lealdade, de retidão, de uma pessoa comum diante de determinada situação”* O elemento subjetivo do ato do sócio é fundamental para verificação da validade e da efetividade dos atos praticados, entretanto, para a desconsideração da personalidade jurídica o que se verifica é o *“enfoque funcional da atuação da pessoa jurídica, se atingiu ou não os fins almejados pela norma para os atos jurídicos, produzindo o sacrifício de interesses disponíveis ou indisponíveis”*⁵⁰

Por fim, deverá ser analisado os resultados da atuação da personalidade jurídica e de seus órgãos, assim como a conformidade dos resultados desejados pelo legislador.

⁴⁸ ROLF, Serick. *“Forma e Realtà Della Persona Giuridica”*, p.33

⁴⁹ RIBEIRO, Maria de Fátima. *“A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica”* 1 ed. p.107

⁵⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *“Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro”*. p.141

5.4 A FRAUDE

Ocorre fraude quando a conduta, ao que parece, lícita gera uma ofensa a lei, a sua vontade ou a vontade comum das partes demonstrada em contrato. As duas intuições, abuso de direito e fraude, à lei ou ao contrato, dão a entender a pessoa jurídica incide no desvio de função a orientar sua atuação.

Beviláqua⁵¹ explica a fraude como sendo:

O artificio malicioso para prejudicar terceiro, de persona ad personam, compondo a fraude o elemento anímico da má-fé e o ânimo de prejudicar terceiros”, ainda nesse sentido, o doutrinador esclarece “o vocabulário fraude trouxe uma certa vacilação de significado, que passou para o direito francês e pátrio, posto que os romanos por vezes, designavam por *fraus* qualquer ardil ou embuste empregado no intuito de enganar, outras vezes, *fraus* equivalia a simulação, como na frase *fraudem legifacere*.

Ademais, a fraude esclarece, perante todas suas modalidades, a aplicação de outros meios para forma de sanção, a depender do caso concreto, constituindo também, em algumas situações, justificativa para o não conhecimento da autonomia subjetiva da pessoa jurídica.

6 LIMITES OBJETIVOS SOBRE APLICAÇÃO DA TEORIA

6.1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE CIVIL

O trabalho dos sócios e administradores no comando da atividade da pessoa jurídica fora do que é correto, é capaz de infringir diretamente os interesses de terceiros, alcançando até a própria sociedade, gerando estado de insolvência a sociedade, dificultando o pagamento de suas obrigações.

Os artigos 1.016 e 1.080 do Código Civil tratam acerca da questão da infringência do contrato social ou lei, mesmo que seja uma sociedade de responsabilidade limitada, transformando o sócio e/ou administrador responsáveis pelas obrigações que se dirigem ao ato, *in verbis*:

⁵¹ BEVILÁQUA, Clóvis. “*Teoria Geral do Direito Civil*” 7 ed. Rio de Janeiro, Ed. Paulo de Azevedo, 1955, p.241.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Todavia, há divergências acerca do tema. Marçal Justen Filho⁵² entende que:

Para quem os fenômenos de imputação de atos e efeitos jurídicos podem ser inseridos no contexto da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração corresponde a uma simples alteração na imputação de atos e efeitos jurídicos, que normalmente são atribuíveis somente a pessoa jurídica.

Entretanto, o entendimento dominante na doutrina é de que quando as atitudes dos sócios e/ou administradores infringirem diretamente o direito de terceiros sucede de responsabilidade por ato próprio, ou responsabilidade civil, que envolvem casos de comportamento doloso ou culposos da equipe da sociedade, infringentes da lei, que não comprovem a desconsideração da personalidade da sociedade, mas a simples e direta responsabilização dos sócios, de acordo com as regras do direito civil, por que não há desrespeito ao princípio da separação de pessoa coletiva e dos seus membros, explica Maria de Fatima Ribeiro⁵³.

De outra forma, a sociedade irá responder diretamente perante terceiro pois:

Por meio do seu aparato social que a atividade ilícita é praticada. A vontade infringente da lei é aquela de seus sócios ou administradores, a vontade infringente da lei é aquela de seus sócios ou administradores, e por tal motivo, na insuficiência do patrimônio social, podem eles responder diretamente perante terceiros, sem que para isso seja necessário levantar o véu da personalidade jurídica⁵⁴.

Nas situações em que o diretor ou gerente da sociedade atuar em desrespeito às normas legais ou estatutárias, com dolo ou culpa, ou se realizar ato ilícito, arca com a responsabilidade de seus atos, por fato próprio, não tendo em que se falar a respeito da teoria da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, segundo Lamartine⁵⁵.

⁵² JUSTEN FILHO, Marçal. *“Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro”* São Paulo, Ed. RT, 1987, p.60

⁵³ RIBEIRO, Maria de Fátima. *“A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica”* 1 ed. Coimbra, Livraria Almedina, 2012, p.102-103

⁵⁴ WALFRIDO WARDE, Jorge Jr. *“A Crise de Limitação de Responsabilidade dos Sócios e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica”* Tese de doutorado da USP, 2004, p.207

⁵⁵ CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine. *“A Dupla Crise da Pessoa Jurídica”* São Paulo, Saraiva, 1979, p.520

Quando verifica-se o desrespeito aos interesses de terceiros, como no caso de credores da sociedade, é relevante salientar, diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que a sobrelevação da autonomia subjetiva da pessoa jurídica possibilita que os interesses em questão, reunidos na totalidade do patrimônio social, demonstrem a responsabilidade patrimonial, que será capaz de ser realizada perante os dirigentes da sociedade, sócios e administradores, por responsabilidades e obrigações que o sujeito passivo tem perante a pessoa jurídica. Se não houver possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica, não existiria legitimidade, no seguimento material e processual, para que seja possível praticar antes destes.

Assim sendo, podemos notar a diferença com a responsabilidade civil, pois na responsabilidade patrimonial, quando há um direito do credor que foi infringido diretamente pelo sócio ou administrador da pessoa jurídica, portanto, diante disso, estes são os sujeitos passivos da obrigação que eles mesmos formaram em razão de seus atos. Ademais, haverá somente a responsabilidade civil dos sócios ou administradores da sociedade, sem que haja obrigação de desconsiderar a personalidade. A título de exemplo, menciona-se Otávio Joaquim Filho⁵⁶..:

Quando o dirigente de definida sociedade levam a diante um plano que prevê o aterro de um mangue, área cuja flora e cuja fauna são protegidas por lei, cometendo um ilícito pelo qual terceiros são atingidos diretamente, e por via indireta, a própria pessoa jurídica, já que também será responsabilizada e recebera as sanções econômicas respectivas.

Ainda que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica considere a sanção pela pratica de um ato ilícito, tal teoria tem hipóteses de responsabilização, abuso de direito de personalidade, fraude a dispositivo de lei ou ao contrato, que permitem a redução da autonomia da pessoa jurídica no tocante aos seus sócios e a separação patrimonial⁵⁷.

⁵⁶ RODRIGUES, Otavio Joaquim Filho. *“Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo”* São Paulo, Malheiros, 2016, p.108

⁵⁷DIDIER, Fredie Jr. *“Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica”* e MAZZEI, Rodrigo. *“Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual”* 2º ed. Salvador, Juspodvim, 2007, p.163

7 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A FRAUDE À EXECUÇÃO

A fraude à execução decorre através do ato de transmissão ou oneração que irá prejudicar o direito creditório quando há um processo, limitando o devedor a insolvência. Quando há um bem já penhorado, configura-se ainda mais grave a fraude à execução, pois o devedor está depreciando a autoridade do juiz e o credor. Para que seja configurada a fraude, é preciso que a alienação seja realizada no correr de um processo, o que de modo diverso, não ocorre na fraude contra credores, explica Frederico Cais⁵⁸, além do mais, o doutrinador diz que são requisitos da fraude à execução *“a existência de ato de alienação ou oneração de bens que irá ocasionar a frustração dos meios de execução e a pendência de um processo”*

Theodoro Jr.⁵⁹ elucida o tema da insolvência civil, na fraude contra credores:

Apenas o interesse dos credores foi lesado, tudo fica o plano privado da conveniência dos prejudicados, a quem cabe utilizar, se assim o entenderem, a ação pauliana previstas nos artigos 158 e 159 do CC. Se porém, a hipótese se deu após a insolvência, não há necessidade de ação alguma, posto que a fraude, nesse caso, foi contra a execução, e não apenas contra os credores. Daí a reação energética da ordem jurídica, negando eficácia ao ato e sujeitando o bem a responsabilidade patrimonial, mesmo em poder ou em domínio de terceiro.

A responsabilidade patrimonial por obrigação de outrem se remete a defesa dos credores em oposição aos atos de dilapidação do patrimônio do devedor, com a manifestação de ineficácia em relação ao credor do negócio efetuado. As dissemelhanças entre os institutos se explicam pelo caráter público da fraude à execução, dar-se quando a realização jurisdicional dos meios de realização, a exemplo a *“desnecessidade de qualquer processo específico para permitir a efetivação da constrição judicial do bem indevidamente alienado”*.

O artigo 792 do CPC elenca situações relativas a fraude à execução, que há semelhança com a desconsideração da personalidade jurídica a situação de não acarretarem a invalidade dos atos ou negócios levados a termo, limitando-se à declaração de ineficácia. Podemos dizer que na fraude a ineficácia se remete ao

⁵⁸ CAIS, Frederico F. S. *“Fraude à Execução”*. 1^o ed. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 67-71

⁵⁹ HUMBERTO, Theodoro Jr. *“Insolvência Civil”* 6^o ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p.215

negócio jurídico já realizado, já na desconsideração a ineficácia recai acerca da personalidade jurídica e seu traço de separação patrimonial.

Outrossim, a fraude à execução possui natureza pública. Os credores possuem um meio efetivo, possibilitando a direta constrição dos bens do devedor, constituída na resposta prevista em lei.

7.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A FRAUDE CONTRA CREDORES

Na doutrina brasileira, há discordância em relação aos atos cometidos em fraude contra credores. Temos alguns doutrinadores⁶⁰, entendem que *“a ação revocatória objetiva a ineficácia do ato viciado, imponível ao credor fraudado, devendo a sentença paulina apenas sujeitar o bem à excussão judicial”*. Em outro sentido, dentre outros doutrinadores explicam que *“são anuláveis os atos viciados por fraude contra credores, tendo como fundamento as disposições do Código Civil de 1916 e 2002”*⁶¹

A sentença nomeada ação pauliana não define que o ato alienado seja anulado e também o bem não irá fazer parte novamente do patrimônio do devedor, somente o submete a execução. De modo diverso, Dinarmaco⁶² menciona que:

Graves efeitos sofreria o adquirente e benefícios injustos agraciariam o devedor, como por exemplo, na hipótese de haver saldo na venda do bem, situação em que deveria esse saldo ser direcionado ao executado, e não ao adquirente, posto que o valor excedente deve ser devolvido ao proprietário do bem constricto e vendido.

Ante a realização de fraude contra credores por uma sociedade e tendo a oportunidade da desconsideração da personalidade jurídica, no caso de não haver bens capazes e suficientes para sustentar a responsabilidade, ou serem ineficazes ao ato, competira ao executado a opção do próximo ato, que irá levar a diferentes resultados. Em sentido contrário, Elizabeth Freitas⁶³, elucida *“haverá hipóteses que encontrarão correspondência nos casos de superação e de vícios sociais”*. Desta

⁶⁰ LIMA, Alvino. *“A Fraude no Direito Civil”* 1ª ed. p.22; SAID CAHALI, Yussef. *“Fraude Contra Credores”* p.313-323; DINAMARCO, Cândido Rangel. *“Fundamentos do Processo Civil Moderno”* 6º ed. vol. II, São Paulo, Malheiros, 2010, p.1.479-1.482

⁶¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *“Curso de Direito Civil”*, 25º ed. 1º vol. São Paulo, Saraiva, 1985, p.221; DINIZ, Maria Helena. *“Curso de Direito Civil Brasileiro”* 29º ed. 1º vol. P.537

⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. *“Fundamentos do Processo Civil Moderno”* 6º ed. vol. III, p.1.479-1.482

⁶³ CAMPOS MARTINS DE FREITAS, Elizabeth Cristina. *“Desconsideração da Personalidade Jurídica”* 2º ed. p.115

forma, é possível, observar algumas hipóteses, que paralelamente, representam dois casos, como forma de exemplo “*o sócio que transfere bens pessoais para a sociedade para obstar a satisfação de seus credores particulares*”

Importante mencionar que a desconsideração da personalidade jurídica não servirá para alcançar terceiros absolutamente estranhos a pessoa jurídica. Se alguma das partes compreendidas no negócio fraudulento não ser integrante da pessoa jurídica, nem ao menos socio oculto ou sociedade do mesmo grupo, o método de sanção a ser usado deverá ser outro, devendo obter a ineficácia do negócio jurídico fraudulento.⁶⁴, nesse caso, entende que o artigo 137 do CPC, *in verbis*:

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica é que o obstáculo entre os bens dos sócios/administradores e os bens da sociedade não existirá, para que dessa forma, se consiga alcançar os bens particulares dos sócios ou administradores, acarretando a ineficácia de possíveis transferências patrimoniais, se for o caso de os bens que serão dados para sanar a responsabilidade forem os mesmos desviados da pessoa jurídica e que no momento, fazem parte dos bens da sociedade.

Ademais, os bens que geram a confusão patrimonial permanecem válidos, não sendo nulos nem anuláveis, “*apenas não geram efeitos em relação aos credores, por eles prejudicados. Para estes, é como se os negócios não tivessem sido praticados*”⁶⁵

Não obstante, se a fraude envolver terceiros que não façam parte como membros e/ou sócios ocultos, a desconsideração da personalidade jurídica não os atingirá, e para que seja reconhecida ineficaz as transferências ao seu favor, será preciso método próprio para que seja evidenciada a fraude a credores ou fraude à execução.

⁶⁴ OLIVEIRA ANDRADE, Edmar Filho. “*Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil*” 1º ed. São Paulo, MP editora, 2005, p.106.

⁶⁵ CAMPOS SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando. “*A Desconsideração da Personalidade Jurídica na falência*” RDM, 134/225

8 A PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A prescrição oferece uma estabilidade a um quadro no direito em razão do “*decurso de tempo, ao fazer com que seu titular perca o poder de mudar o estado de fato ou direito defeituoso*”, consoante conceitua Giuseppe Chiovenda.⁶⁶

As ações que causam decisões condenatórias atribuem-se aos direitos que equivalem a uma prestação, sendo submetida a prescrição, como é no caso de “*execução ou de demanda destinada à cobrança de crédito*”. Os atos dos quais dirigem-se provimentos constitutivos, que se destinam a criar, modificar ou extinguir direitos, pertence aos direitos potestativos, que não se acarretam da violação de um direito, não se sujeitando à prescrição, nem a decadência. Deste modo, mesmo que as duas espécies sejam prazos extintivos, existem particularidades que as diferenciam.

Agnelo Amorim Filho⁶⁷ entende que:

As demandas que objetivam provimentos apenas declaratórios não visam a prestação, criação, modificação ou extinção de um direito. Almejam seja declarada a certeza jurídica sobre determinada situação, e, por isso, não estão sujeitas a prescrição ou a decadência.

Contudo, se o direito do qual se busca a proteção jurídica tiver sido atingido pela decadência ou pela prescrição, carecerá de interesse de agir do autor para que se dirija ao juízo.

Analisemos o artigo 207 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

As matérias de prescrição e decadência são diversas, como já visto, não se aplica a decadência as normas que se impedem ou suspendem a prescrição, salvo disposição em contrário, ademais, há outras diferenças importantes, sendo pertinente diferenciar a aplicação de um ou outro regime.

⁶⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. “*Instituições de Direito Processual Civil*” 2^o ed. vol. I, trad. Brasileira, São Paulo, Saraiva, 1965, p.30

⁶⁷ AMORIM, Agnelo Filho. “*Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e Para Identificar as Ações Imprescritíveis*” RT, p. 741-742.

Em importante precedente da jurisprudência brasileira, decidiu-se que no caso de desconsideração para que haja responsabilização, o que se busca é a *“ineficácia relativa da própria pessoa jurídica frente aos credores, cujos direitos não foram satisfeitos em virtude da autonomia patrimonial, e nesse sentido, o credor estaria exercendo um direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros, reclamando o pedido de tutela constitutiva positiva, sendo decidido que tal pedido estaria, em tese, sujeito a prazo decadencial⁶⁸”*. No entanto, não há prazo decadencial para a desconsideração da personalidade jurídica, ocasionando o impedimento de extinção do direito em questão pelo decurso de tempo.

Qualquer decisão de mérito, procedente ou improcedente, tem um fardo declaratório, seja positivo ou negativo. No caso da desconsideração da personalidade jurídica, não será diferente, pois quando não ocorrer a diferença da responsabilidade do sócio da sociedade, na verdade estará evidente a ineficácia da separação patrimonial. Entretanto, na decisão acerca da desconsideração da personalidade jurídica dá-se a constatação do reconhecimento da responsabilidade do sócio ou administrador, concretizado para que cumpra a determinação judicial.

Nesse sentido, Yussef Said⁶⁹ entende que

Não há de se falar em decadência na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização, justamente por que essa providencia corresponde a reação a lesão de um direito, e não poderia ser diferente, porque a tutela que se pleiteia necessita ser cumprida pela parte contrária, não se bastando a satisfação do direito.

Vale ressaltar que, se for hipótese de desconsideração da personalidade jurídica que não se atribua a responsabilização, mas que tenha como intuito outras finalidades, poderá estar submetida a prazos decadenciais.

8.1 TERMOS INICIAIS

A interrupção da prescrição perante a sociedade deve acarretar a interrupção da prescrição sob o sócio, independentemente se na fase de execução ou

⁶⁸ STJ, 4ª turma, REsp 1.180.714-RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.5.4.2011, v.u, DJU 6.5.2011. Nesse sentido, TJRS, 6ª câmara cível, AI 700411189291-2011, comarca de Lajeado, rel. Des. Antonio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. 22.9.2011, v.u.

⁶⁹CAHALI SAID, Yussef. *“Prescrição e Decadência”* 2º ed. p.40

conhecimento, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial⁷⁰. Pedro Henrique Torres Bianqui⁷¹, usa como exemplo a execução fiscal “o chamado redirecionamento ao socio deveria ser feito dentro do prazo de cinco anos, contados a partir da citação da sociedade devedora”.

Deve-se ressaltar também, que o decurso de prazo prescricional em relação a pessoa jurídica dá-se na data do inadimplemento da obrigação, sendo interrompido pelo despacho que estabelece a citação do devedor, conforme artigo 240, parágrafo 1 do CPC, *in verbis*:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

No entanto, não é precisamente esse o período do termo inicial da prescrição para a responsabilização patrimonial do socio ou administrador da sociedade.

De outra forma, não há de se falar em termo inicial do prazo prescricional perante os sócios e administradores nas datas em que aconteceram os fatos, dando chance para utilização *disregard doctrine*, aquelas da execução de ações de confusão patrimonial ou da realização de negócios de que a sociedade não encontra-se capitalizada, ainda que apenas a acontecimento de tais fatos não poderão fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica, por que, não geram a impossibilidade do cumprimento de obrigação específica imposta pelo credor. Entretanto, não podemos concluir que esse estudo leva como termo inicial da prescrição para os sócios e administradores da pessoa jurídica as datas em que se venceram as obrigações para a sociedade, pois as ações que dão oportunidades a desconsideração da personalidade jurídica podem ser outros. Caso o termo inicial da prescrição para o sócio e sociedade se tratasse do mesmo, o termo inicial teria início antes que ocorresse pretensão a futuramente serem exercidas por tais pessoas.

⁷⁰STJ, 2ª turma, REsp 914.916-RS, rela. Min. Eliana Calmon, DJE 16.4.2009; STJ, 2ª turma, AgR no REsp 958.846-RS, rel. Min. Humberto Martins, DJE 30.9.2009; STJ, 1ª turma, AgR no REsp 761.488-SC, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 2011, p.167

⁷¹BIANQUI TORRES, Pedro Henrique. “**Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Civil**” 1º ed. p.167

Desta maneira, Yussef Said⁷² entende que o termo inicial para do prazo prescricional é o considerado a partir do momento de desrespeito ao direito, nascendo assim, a pretensão, *“a exigibilidade do direito subjetivo marca o início do prazo extintivo”*. Há propensão em acreditar ser o termo inicial do prazo prescricional aquele em que o titular do direito violado tomar ciência da violação. Tal entendimento, é acolhido pela jurisprudência (*“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral – Súmula 278 STJ”*), e ainda, o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Ademais, não é considerado o termo inicial da prescrição para a responsabilidade secundária do sócio ou administrador, desta maneira, se for demonstrada que o credor tinha a consciência da existência de fatos que fundamentem a *disregard doctrine* e que a sociedade não teria outro modo de cumprir a obrigação do, após o a dívida estar vencida, mesmo havendo entendimento jurisprudencial predominante⁷³, porem Antônio Luís da Câmara Leal⁷⁴ elucida *“ignorando a violação que lhe dá origem, é racionalmente impossível, e antijurídico seria responsabilizar o seu titular por uma inércia que não lhe pode ser imputada”*.

Por fim, vale rechaçar que a discussão sob o termo inicial da prescrição, em sua maioria, relacionada as hipóteses aplicáveis a responsabilização patrimonial pela desconsideração, podem ser consideradas sem efeito, visto que o termo inicial é posterior aquele aplicável ao responsável primário, portanto, seu termo final será o mesmo, pois não haveria sentido em pleitear a desconsideração depois de prescrita a pretensão em face à pessoa jurídica. Não havendo, então, nessa situação, responsabilidade a ser expandida.

⁷²CAHALI SAID, Yussef. *“Prescrição e Decadência”* 2º ed. p.39

⁷³STJ, 2ª turma, REsp 1.100.777-RS, rela. Min. Eliana Calmon, j. 2.4.2009, v.u; STJ, Resp 702.211-RS, rela. Min. Denise Arruda, j. 22.5.2007, v.u; TJSP, 6ª câmara de direito público, AI 0114084-63.2013.8.26.0000, comarca de Campinas, rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 12.8.2013, v.u

⁷⁴CÂMARA LEAL, Antônio Luis. *“Da Prescrição e da Desconsideração. Teoria Geral do Direito Civil”* 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1959, 1959, p.37

9 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

9.1 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

Frequentemente, os atos da execução são remetidos à aqueles consistem em sujeitos passivos do título executivo judicial ou extrajudicial, como trata o artigo 789 do CPC, *in verbis*:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Entretanto, deve-se considerar algumas situações, autorizadas pela lei, como no artigo 790 do CPC, que podem responder também, sujeitos que não são parte na relação material, da obrigação, ou também casos que nem constam no título executivo judicial ou extrajudicial, nesse caso, acontece a responsabilidade secundária.

Deste modo, há de se diferenciar a responsabilidade secundária da primária. O autor explica:

A responsabilidade primária está acompanhada do débito, da obrigação e a secundária a responsabilidade se separa da obrigação e vai alcançar terceiro não devedor”, havendo então, “contribuição negativa do responsável⁷⁵.

Teori Zavascki⁷⁶ diz que o artigo 790 do CPC estão os casos entendidos como responsabilidade secundária, entretanto, nem todos os casos contidos no artigo mencionado referem-se exatamente a essa modalidade de responsabilidade, como por exemplo, hipóteses em que os bens do devedor encontram-se na posse de terceiro não é responsabilidade secundária, pois, mesmo que seja alcançado em sua posse, a responsabilidade recairá sobre os bens do devedor.

9.2 A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No que se refere a matéria acerca do consumidor, João Batista Villela⁷⁷ sustenta *“não haver dúvida de ser subsidiária a responsabilidade, porque a*

⁷⁵ TORRES DE MELO, Rógerio Licastro. *“O Responsável Executivo Secundário”* 1 ed. São Paulo, Quartier Latin, 2006, p.85

⁷⁶ ALBINO ZAVASCKI, Teori. *“Processo de Execução”* 3º ed. São Paulo, RT, 2004, P.194

⁷⁷BATISTA VILLELA, João. *“Sobre Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor”* 1991.

desconsideração, quando praticada em defesa dos credores, traduz-se em recurso técnico contra a insuficiência de bens sociais”.

Em relação a desconsideração da personalidade jurídica em relação a responsabilidade dos sócios, em regra, é subsidiária⁷⁸, e acerca da responsabilidade da sociedade⁷⁹, e por exceção, será solidaria, em uma das poucas situações previstas em lei. Caso haja a desconsideração da personalidade da sociedade, o sócio, em regra, não terá o direito de readquirir o que foi gasto em razão da desconsideração, salvo as hipóteses de responsabilidade objetiva, pois não transcorrem de dolo ou culpa.

10 LEGITIMIDADE PASSIVA

Em situações de desconsideração da personalidade jurídica, via de regra, os legitimados passivos poderão ser os sócios, administradores da sociedade, como se entende no artigo 50 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O artigo 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil estabelecem para o sócio solidário, no qual não precisa da desconsideração da personalidade jurídica, ele responderá pelas obrigações sociais até dois anos após a retirada de seu nome da sociedade, o prazo conta-se a partir da averbação da saída no respectivo registro. Mas, se não for o caso de sócio solidário, depois da saída do contrato social, não será ele responsável por nenhuma obrigação, apenas no caso do sócio ter deixado obrigações em aberto, caso em que ele poderá estar no polo passivo da demanda para desconsideração, livremente do prazo de 2 anos, conforme jurisprudência⁸⁰.

Se for o caso de sociedades sujeitas a liquidação extrajudicial, os legitimados passivos são os administradores da sociedade dos últimos 12 meses anteriores ao

⁷⁸YARSHELL, Flávio Luiz. S. J PEREIRA, Guilherme. **“Processo Societário”** 1 ed. p.451 e 455

⁷⁹ALBINO ZAVASCKI, Teori. **“Processo de Execução”**3 ed. p.236

⁸⁰ TJSP, 8 câmara de direito privado, ACi 591.781-4.4-00, comarca da Capital, rel. Des. Salles Rossi, j. 17.12.2008, v.u

ajuizamento da ação extrajudicial, e também os administradores anteriores, caso tais prejuízos por atos ou omissões colaboraram com a devastação da empresa.

Fredie Didier⁸¹ esclarece que:

Em todos os casos, mesmo sendo responsável apenas subsidiariamente e eventualmente, tem o sócio direito de intervir na demanda em que se busca o título executivo, ainda na fase de conhecimento, sob pena de violação das garantias constitucionais do processo.

Nossa jurisprudência⁸² entende que não há impedimento para utilização da desconsideração da personalidade jurídica em relação a terceiro, porém, é necessário que tenha atuado em conjunto com os membros da sociedade, por razão também de economia processual e para que seja evitada decisões divergentes acerca do mesmo caso. Nesse caso, trata-se de um processo incidente, pois não estará limitado a extensão da responsabilidade, chamada de responsabilidade secundária, compreendendo situação de reconhecimento de reponsabilidade primária, haja vista da responsabilidade seguir a obrigação existente.

11 OS PEDIDOS NA DEMANDA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Na desconsideração da personalidade jurídica, o pedido corresponderá a toda matéria submetida ao juiz, como:

As condições da ação, os pressupostos processuais, as questões prejudiciais, questões de mérito, mostrando uma análise mais abrangente do que o litigio no processo, que em última análise, restringe-se às questões de mérito, pretensão, ao pedido propriamente dito, individualizado pela causa de pedir, sendo em torno dele que se verificará a litispendência e serão demarcados os limites objetivos da coisa julgada⁸³.

Jose Bedaque⁸⁴ complementa ainda que apenas:

⁸¹ DIDIER, Fredie Jr. *“Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica”* MAZZEI, Rodrigo. *“Reflexos no Novo Código Civil no Direito Processual”* 2º ed. p.169

⁸² TJRS, 16 câmara Cível, AI 70045808482, rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, j. 15.12.2011, v.u

⁸⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. *“Objeto Litigioso do Processo e o Duplo Grau de Jurisdição”*; DOS SANTOS BEDAQUE, José Roberto; CRUZ e Tutti, José Rogério. *“Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil (Questões Polêmicas)”* 1º ed. São Paulo, RT, 2002, p. 351-353

⁸⁴ DOS SANTOS BADAQUE, José Roberto. “Os Elementos Objetivos da Demanda Examinados à Luz do Contraditório” CRUZ e Tutti, José Rogério. *“Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil (Questões Polêmicas)”* 1º ed. p. 27

Somente são abrangidas pela imutabilidade do julgado as questões que fazem parte do objeto litigioso e não aquelas que tiveram de ser examinadas como premissa lógica da questão principal, chamadas de questões prejudiciais.

Assim, o pedido não se funda em despersonalizar, explica Marlon Tomazette⁸⁵, no momento em que relaciona-se com razão, ou a suspensão da característica da personalidade referente a separação patrimonial existente entre o sócio e sociedade para que se permita a responsabilização.

11.1 PEDIDO CERTO OU DETERMINÁVEL

Via de regra, o pedido na demanda deverá ser certo e determinado, com exceções previstas no artigo 324, parágrafo 1, I, II, III, do CPC. Na petição de herança, por exemplo, não sendo possível individualizar cada bem do acervo, o pedido recai sobre uma universalidade de bens, entende Barbosa Moreira⁸⁶.

É correto o pedido certo e determinável, conforme artigo 319, IV do CPC, referindo-se tanto como pedido mediato e imediato. No caso de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, *“não é possível conhecer as condições especiais de cada um dos legitimados. Se conhecessem e se necessitassem de suas autorizações, estaríamos diante do fenômeno de pluralidade de partes”*, explica José Vigliar⁸⁷. Deste modo, são pedidos genéricos que irão gerar, deste modo, sentenças também genéricas, precisando de liquidação.

Ada Pellegrini Grinover⁸⁸ observa:

A certeza é condição essencial do julgamento, devendo o comando da sentença estabelecer claramente os direitos e obrigações, de modo a que seja possível executá-la. E essa certeza é respeitada na medida em que a sentença condenatória estabelece a obrigação de indenizar pelos danos causados, ficando os destinatários e a extensão da reparação a serem apurados em liquidação de sentença.

⁸⁵TOMAZETTE, Marlon. *“A Desconsideração da Personalidade Jurídica: A Teoria, o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil”* RT, São Paulo, 2001

⁸⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *“O Novo Processo Civil Brasileiro”* p.14; ASSIS, Araken de. *“Cúmulo de Ações”* 4º ed. p.238

⁸⁷ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *“Pedido Genérico e Projeto de Sentença”*; CRUZ e TUCCI, José Rogério, DOS SANTOS BADAQUE, José Roberto. *“Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil (Questões Polêmicas)”*, 1 ed. São Paulo, RT, 2002, p.302

⁸⁸ PELLEGRINI GRINOVER, Ada e outros. *“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”* 8 ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004, p.884

Portanto, os pedidos referentes a tutela de interesses individuais e homogêneos, são genéricos nas hipóteses em que a extensão do prejuízo causado não é conhecida na integralidade, entende Haroldo Malheiros⁸⁹.

11.2 PEDIDO EX OFFICIO

A norma *ne procedat iudex ex officio* é frequente ao processo de conhecimento e execução, pois à ação produzido o impulso através da demanda.

Alguns doutrinadores (Gilberto Gomes Bruschi, Pedro Henrique Torres Bianqui, André Pagani Souza entre outros) defendem que o início da execução *ex officio* gera ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz e aos princípios dispositivo e da demanda, já que o processo inicia-se por vontade das partes e desenvolve-se por impulso do juiz, salvo exceções, conforme artigo 2 do CPC.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Celso Agrícola Barbi⁹⁰ explica que abordando pretensão de desconsideração acerca de interesses patrimoniais, o juiz decidirá a ação nos limites em que foi proposta, entretanto, é vedado ao juiz conhecer questões não suscitadas pelas partes, pois deste modo, requer iniciativa da parte.

A impessoalidade do juiz, e propriamente a inexistência de qualquer vínculo com as partes, que torna o juiz imparcial, apenas o envolvendo com a solução do litígio, tais hipóteses que dão motivo para aplicação da *disregard doctrine*, leciona Dinamarco⁹¹.

Desta forma, não há como ser admitida que seja declarada *ex officio* a desconsideração da personalidade jurídica, com respeito a imparcialidade do juiz e disponibilidade do bem tutelado.

⁸⁹ MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, Haroldo. **“Responsabilidade Civil Especial nas Instituições Financeiras e nos Consórcios em Liquidação Extrajudicial”** 1 ed. p.179

⁹⁰ AGRÍCOLA BARBI, Celso. **“Comentário ao Código de Processo Civil”** 1 ed. vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p.17

⁹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **“Instituições de Direito Processual Civil”** 7º ed. vol. I, p.206

12 A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA

O termo estabilização da demanda consiste na inalterabilidade de seus elementos (partes, causa de pedir e pedido), em razão das regras de preclusão e o princípio da eventualidade, contido no artigo 329 do CPC.

É admitido por nosso sistema processual a alteração dos elementos objetivos da demanda até a citação, e depois desse período, apenas com o consentimento do réu, desde que seja antes do saneamento do processo. Após tal momento, não será mais autorizada qualquer alteração, pois após o saneamento do processo, a demanda estará estabilizada, explica Ricardo de Barros Leonel⁹².

Consideremos a hipótese de confusão patrimonial, reconhecida com a produção de prova durante a tramitação do incidente de descon sideração da personalidade, o artigo 493 do CPC, autoriza a inserção de nova causa de pedir, com ou sem novo pedido, para que seja dada a existência real da decisão no processo ou incidente, mesmo que sua celeridade seja diminuída, *in verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

A indicação de novos fatos não provoca a modificação da causa de pedir, contanto que sejam simples ou secundários, isto é, fatos que não são capazes de determinar a intenção, observa José Rogério Cruz e Tucci⁹³.

No tocante a estabilização da demanda principal, sendo a pessoa jurídica a demandada, ainda que estabilizada, é admitida a instauração do incidente para descon sideração da personalidade jurídica, pois ademais, não há estabelecido limite

⁹² DE BARROS LEONEL, Ricardo. “*Causa de Pedir e Pedido. O Direito Superveniente*” 1º ed. p.118

⁹³ CRUZ e TUCCI, José Rogério. “*A Causa Petendi no Processo Civil*” 3º ed. p.162

temporal, proporcionam sua incidência em qualquer processo, provável até o momento futuro, como o processo de execução, conclui André Pagani⁹⁴.

13 O MECANISMO PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O novo Código de Processo Civil trouxe previsão nos artigos 133 à 137 acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como método de intervenção de terceiros, que poderá ser requerido em qualquer fase processual.

O pedido de desconsideração pleiteado perante diferentes pessoas que até o momento não estavam na relação processual, deverá ser requerido por meio de petição contendo as mesmas exigências da inicial, com base no artigo 319 do CPC, explicando os fatos que dão motivo para a utilização da desconsideração, para que seja proporcionado o direito de defesa. O artigo 135 prevê que os sócios deverão ser citados quando instaurado o incidente, *in verbis*:

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

No incidente de desconsideração da personalidade jurídica não há fase de saneamento, mas isso não significa dizer que não há possibilidade de averiguação de conteúdos prévio ou de definição de tópicos controversos, porém, o saneamento poderá ser exercido pelo juiz no transcorrer do processo, entendendo por exemplo, acerca da necessidade de prova.

Por fim, a sentença do incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser dada futuramente ou simultaneamente a sentença do processo principal.

14 A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

A competência é ao fornecimento do desempenho da jurisdição, do modo que as diretrizes que instruem a quem deverá ser inferida a pretensão e quem poderá e deverá prestar a tutela jurisdicional.

⁹⁴ PAGANI DE SOUZA, André. “*Desconsideração da Personalidade Jurídica – Aspectos Processuais*” 1º ed. p.99-101

Por jurisdição, Giuseppe Chiovenda⁹⁵ entende:

É a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade dos particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torna-la praticamente efetiva.

A competência tem de se ser analisada ao momento em que distribui a petição inicial, conforme artigo 43 do CPC, do qual levará ao afastamento dos órgãos incompetentes e reconhecer a competência para processar e decidir a causa.

Relativamente à competência que será a qual irá apreciar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, deve-se ela ser definida nas situações em que requerida de forma incidental ou por meio de processo autônomo. Caso seja requerida a descon sideração da personalidade para fins diversos da responsabilização patrimonial a *disregard doctrine* é recorrida em processo adequado e constitui-se o ponto central para a discussão, não descartar a possibilidade de haver firme relação com um processo diverso, do modo que possa apontar a conexão ou a continência.

Logo, a partir do momento da propositura da descon sideração em processo autônomo, deverá ser utilizadas as regras de identificação da competência, sem exceção, entretanto, poderá ser influenciada por outro processo, individual ou coletivo, acaso não tenha situação de falência ou regime extrajudicial a qual a pessoa jurídica esteja sujeita.

15 MÉTODOS DE DEFESA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A defesa do executado na fase de execução deverá ser feita por meio de embargos, defende Sidnei Agostinho Beneti⁹⁶, se for execução por título extrajudicial, ou impugnação, quando for fundada em título judicial.

⁹⁵CHIOVENDA, Giuseppe. *“Instituições de Direito Processual Civil”* 1º ed. vol. II, São Paulo, 1942, p.11

⁹⁶AGOSTINHO BENETI, Sidnei. *“Descon sideração da Sociedade e Legitimidade ad causam: Esboço de Sistematização”*; DIDIER, Fredie Jr; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Tereza. *“Aspectos Polêmicos e Atuais Sobre os Terceiros no Processo Civil e Assuntos Afins”* 1º ed. p.1030

Marinoni⁹⁷ diz que apesar de os assuntos como penhora sobre bem impenhorável, avaliação incorreta, dentre outros, são alegados por meio de embargos de devedor, poderiam da mesma forma, serem pleiteados na própria execução, através da exceção de pré-executividade, em que o devedor pode alegar matérias de ordem pública, matérias com relação ao mérito, porem devem ser fundamentado em prova que já tenha sido constituída.

Como leciona Flávio Luiz Yarshell⁹⁸, a pessoa alcançada pela desconsideração da personalidade jurídica, quando executado:

Utilizar-se de outro processo de conhecimento, como, por exemplo, para desconstituir o título executivo, quer seja judicial ou extrajudicial, mas, se deixar de embargar a execução, somente pode alegar, por meio de processo autônomo, matérias concernentes a relação jurídica de direito material e não aos vícios relativos ao procedimento ou a relação jurídica processual, porque tais matérias estarão cobertas pela preclusão.

Caso não tenha-se observado o contraditório e ampla defesa no caso da desconsideração da personalidade, na fase de execução, o responsável, ainda que secundário, é capaz de padecer dos efeitos da execução no universo jurídico, inclusive no que diz respeito a seu patrimônio, portanto, considerado citado, passará ser parte na execução, e à ela poderá combater, por meio de embargos ou impugnação, à depender do caso em questão, explica Rogério Licastro⁹⁹.

Nesse sentido, os atingidos e citados para execução, não poderão ser vistos como terceiros, portanto, não tendo como método de defesa os embargos de terceiro, conforme jurisprudência¹⁰⁰.

Assim sendo, o mesmo alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica poderá utilizar, de processos autônomos referente à ação rescisória, anulação

⁹⁷MARINONI, Luiz Guilherme; CRUZ ARENHART, Sérgio. *“Execução”* 4^o ed. p.317

⁹⁸YARSHELL, Flávio Luiz. *“Tutela Jurisdicional e Tipicidade”* São Paulo, Atlas, 1999, p.261

⁹⁹ LICASTRO TORRES DE MELLO, Rogério. *“O Responsável Executivo Secundário”* 1 ed. São Paulo, QuartierLatin, 2006, p.176

¹⁰⁰ TJSP, 13 Câmara de direito privado, ACi, 2011.0000269120, comarca de São Paulo, rel. Des. Francisco Giaquinto, j.9.11.2011, v.u; TJSP, 13 Câmara de direito privado, ACi 1.114.318-9, comarca de São Paulo, des. Des. Ulisses do Valle Ramos, j. 26.10.2005, v.u; TJSP, 22 Câmara de direito privado, ACi 2012.0000255974, comarca de Mogi das Cruzes, rel. Des. Andrade Marques, j. 31.5.2012, v.u.

de ato judicial, declaração de inexistência de ato judicial, se houver situação que requeira afrontar a validade da coisa julgada, elucida Marinoni e Arenhart¹⁰¹.

16 RECURSOS ADMISSÍVEIS ACERCA DA DECISÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O recurso é um meio habitual que se deve aplicar para a anulação ou reparo de uma definição no mesmo processo em que foi pronunciada, configura uma via tudo está dentro do processo de impugnação. Diferentemente, como observa Yarshell¹⁰²:

O sistema permite – ou até impõe – que as decisões sejam revistas mediante a instauração de um novo processo, cujo objeto é precisamente o de controlar a legalidade ou a justiça de uma decisão exarada em relação jurídica diversa.

Com a intenção de reconhecer o meio de impugnação apropriado para a retificação da decisão que desconsidera a personalidade jurídica a questão inicial a ser encarada é a da natureza dessa decisão sendo de processo autônomo e de incidente do processo. Baseado na natureza da decisão disponibilizando novos caminhos para que seja possível a sua impugnação através de recurso existente no sistema processual para o funcionamento do duplo grau de jurisdição.

Como leciona Dinamarco, *“em todas as espécies de processo existem provimentos interlocutórios, emitidos na pendência do processo, sem por lhe fim e destinados à preparação do provimento final”*¹⁰³, aos quais intitulados de provimentos-meios e provimentos-fins. A tutela jurisdicional pretendida, que resolvera a questão conduzida a juízo, será resolvida por um provimento-fim, a decisão de mérito.

Observando que a decisão que não conhece a autonomia subjetiva da pessoa jurídica, permite a reposta estatal a uma solicitação desenvolvida pelo autor, seja ele publicado por processo autônomo ou por incidente processual, posto que decorrente de outra ação, já que direcionada em face de outras pessoas, é capaz de findar que se trata de decisão de mérito.

¹⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme; CRUZ ARENHART, Sérgio. *“Execução”* 4º ed. p.442

¹⁰² YARSHELL, Flavio Luiz, *“Tutela jurisdicional e Tipicidade”*. São Paulo, Atlas, 1999. p.241.

¹⁰³ DINAMARCO, Candido Rangel, *“Instituições de Direito Processo Civil”*. 7º ed. vol. I, p.152.

No momento em que se aborda a desconsideração da personalidade jurídica solicitada em processo autônomo, seja relativo ou não a responsabilidade do patrimônio, não há complexidade em verificar que a decisão será lançada por sentença, e, desta forma, é aplicável o recurso de apelação.

O artigo 136 do Código de Processual Civil de 2015, que diz respeito acerca da desconsideração da personalidade jurídica, sendo a decisão no incidente considerada interlocutória, e o artigo 1.015, IV, descreve que é impugnável por agravo de instrumento.

Para utilizar do mandado de segurança para combater do ato judicial, José Antônio Remédio diz, *“constitui medida excepcional, porque, em regra, as dificuldades deverão ser resolvidas pelo próprio sistema processual, sem necessidade de se valer da segurança”*.¹⁰⁴

Observando que a decisão que desconsidera a personalidade pode ser pronunciada sem que tenha sido instituído o incidente, mesmo que não tenha havido o processo para que se tenha dado a concretização, diante disso, caso não seja preciso a dilação probatória, o cabimento do mandado de segurança será indiscutível, pois, diante do caso, seria inviável outra opção para impugnar a decisão. Segundo Pedro Henrique Torres Bianqui *“o mandado de segurança seria cabível na hipótese de não ser necessária dilação probatória e não ser cabível a interposição de recurso dotado de efeito suspensivo”*¹⁰⁵.

Contudo, o sócio e administrador podem usar do recurso conhecido no artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015¹⁰⁶, processo no qual se tem como parte ré, a pessoa jurídica, quando exista sentença condenatória e que não tenha sido requerida a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que poderão ser futuramente responsabilizados de forma secundária.

¹⁰⁴ REMÉDIO, José Antônio. *“Mandado de Segurança Individual e Coletiva”*, 3º ed. São Paulo, Saraiva, 2010, pp. 288-289.

¹⁰⁵ BIANQUI TORRES, Pedro Henrique. *“Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Civil”*, 1º ed. p.180.

¹⁰⁶ CANEIRO, Athos Gusmão. *“Intervenção de Terceiros”*, 19º ed., p.229.

16.1 A EXTENSÃO DOS EFEITOS

Importante ressaltar que, como via de regra, habitualmente haverá litisconsórcio, ao menos, através da pessoa jurídica e um de seus sócios ou administradores, requerendo a desconsideração via incidental ou através de um processo autônomo, porém, importante destacar que não há permissão legislativa expressa que autorize a extensão do efeito devolutivo da apelação a conteúdo não impugnado e a parte que não recorreu.

De acordo com a doutrina, a pessoa alcançada pela desconsideração da personalidade jurídica, pode utilizar-se de defesas como a ação rescisória, demanda anulatória, querela nullitatis, demanda declaratória de não existência a relação jurídica, dentre outras.¹⁰⁷

Caso a desconsideração da personalidade não houver sido admitida por ausência de pressuposto processual ou condição da ação não há dificuldade, pois não estará perante a decisão de mérito, assim sendo, não é cabível pela vigente sistemática, ação rescisória para desfazer o julgado, se no caso for uma decisão terminativa contendo um fundamento sendo falsa carência da ação ou a respectiva coisa julgada, a litispendência ou a perempção.

Não obstante, em se tratar de decisão de mérito que venha prover a pretensão de desconsideração da personalidade, poderá vir a ser impugnada por ação rescisória. Importante salientar que a ação rescisória tem como intenção exceder a coisa julgada através de uma relação processual contrária daquela em foi proferida¹⁰⁸, sendo, no foro rescindente, decisão de mérito, que sendo ela decretada pro sentença ou também por decisão interlocutória.

Observa-se, no caso em que for decisão impugnada inexistente, não caberá ação rescisória, sendo preciso apenas a propositura da ação que tenha como objetivo a declaração de inexistência, pois não há que se falar em desconstituição. O método

¹⁰⁷ BIANQUI, Pedro Henrique Torres. *“Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Civil”* 1º ed., p.182.

¹⁰⁸ RIZZI, Sergio. *“Ação Rescisória”* 1º ed. São Paulo, RT, 1979, pp. 37-43.

de impugnação da sentença inexistente não preclui, pois não há que se falar em formação de coisa julgada.

17 A COISA JULGADA NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O propósito da coisa julgada é tornar uma decisão imutável e indiscutível, assegurando a segurança jurídica, porém, há de ser composta por limites subjetivos e objetivos, para que futuramente terceiros ou as próprias partes não infrinjam garantias constitucionais das matérias processuais, ademais, o intuito da coisa julgada é a garantia do devido processo legal, mediado pela ampla defesa e o contraditório.

Via de regra, terceiros estranhos ao processo não deverão ser alcançados pela imutabilidade da sentença, com fundamento no artigo 506 do CPC, *in verbis*:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

No tocante ao assunto acerca das questões prejudiciais, Barbosa Moreira¹⁰⁹ leciona que seriam “*questões de cuja solução depender necessariamente o teor da solução que se haja de dar a outras questões*”. Portanto, são elas que poderão representar influência acerca de questão diversa.

17.1 O ALCANÇE DA COISA JULGADA

Ante o ponto de vista subjetivo, a efetividade da sentença irá alcançar juridicamente terceiros quando dispuser de nexo de prejudicialidade, dependência por meio de vínculo abrangendo direito de terceiro ao processo, deste modo, o terceiro torna-se juridicamente interessado, ou de outra forma, quando o terceiro é alcançado de modo direto solucionado em algum processo que o terceiro não tenha sido parte. Em ambas as partes, a imutabilidade do julgado não será atribuído à terceiro, se for o caso de o terceiro não ser beneficiado por tal decisão.

Se for o caso de sócio ou administrador que não participaram do processo que formou a coisa julgada, é entendido que eles não adquiririam a imutabilidade da

¹⁰⁹BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “*Questões Prejudiciais e Coisa Julgada*”. Rio de Janeiro, p.177

decisão. Contudo, é proporcionado que se debatam o que foi decidido em momento anterior, através do método apropriado para defesa ante a execução, como meio de direito ao contraditório e ampla defesa, consoante o devido processo legal.

A coisa julgada tem força executiva, portanto, sempre estarão acompanhando uma a outra. O Italiano Vittorio Denti¹¹⁰ diz que *“os limites subjetivos da executoriedade não seriam diversos daqueles da coisa julgada”*. É relevante dizer que coisa julgada relacione apenas as partes do processo, pois, tais partes participaram e contribuíram para o processo, com suas ações e defesas, e com esses atos sustentaram a sentença pronunciada. Deste modo, o princípio do contraditório vê-se muito importante, por ser o princípio que assegura as partes a chance de se defender e agir no processo, colaborando com a prolação da sentença. De outra forma, se o processo for julgado atingindo terceiros estranhos ao processo, significa o desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

¹¹⁰ DENTI, Vittorio. *“L’Esecuzione Forzata in Forma Specifica”* Milão, Giuffrè, 1953, p.144

18 CONCLUSÃO

Devido à complexidade das ações humanas, o sistema jurídico precisou evoluir. As pessoas jurídicas foram criadas com denominações diversas das pessoas físicas, inclusive com diversa destinação patrimonial originadas do vínculo jurídico formado entre seus membros, tendo autonomia patrimonial.

No século XIX, na Alemanha, começa a ser criadas as primeiras teorias acerca da pessoa jurídica. No Brasil, ocorre o primeiro julgado acerca da desconsideração da personalidade jurídica, antes mesmo da evolução da doutrina, em 1955, reconhecendo a confusão patrimonial entre o executado e a outra parte.

Em capítulo seguinte, Rubens Requião apresenta a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a chamada *disregard doctrine*, em 1969. A finalidade da teoria seria para reprimir a fraude e o abuso de direito das sociedades à alcançar as pessoas por trás dos entes jurídicos.

Posteriormente, chegamos à conclusão que para que seja requerida a desconsideração da personalidade jurídica, poderá ser feita de modo incidental ao processo de execução ou de conhecimento, não tendo necessidade de processo autônomo, porém, importante ressaltar que será necessário o respeito ao contraditório e ampla defesa, deste modo, sempre respeitando o devido processo legal, incluindo todas as possibilidades probatórias para que não haja prejuízo infundado.

Vislumbra-se, ademais, a importância de estudarmos a confusão de esferas, mais conhecida como confusão patrimonial. Chamamos de confusão de esferas perante o aspecto externo pois, nesse caso, o terceiro que for realizar algum tipo de negociação, poderá se confundir diante do artefato social. Nesse sentido, conclui-se que quando há confusão de esferas, seja ela referente a organização, denominação ou patrimônio, se for relativa a insolvência da sociedade, os sócios terão de explicar-se o por que não respeitaram a autonomia entre as sociedades envolvidas, e desde modo, para que haja a responsabilização patrimonial.

Consequente, teremos o chamado abuso de direito e fraude. Caso, se a parte ultrapassar ou adentrar em esfera jurídica alheia, mesmo que não haja a vontade de prejudicar outrem, estará cometendo o abuso. O ato do socio é importantíssimo para

que seja verificada a validade e efetividade dos atos praticados, mas, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, entendemos que é necessário ter em mente a atuação da pessoa jurídica, se com a realização do ato de abuso conseguiu atingir os fins intencionados. Já a fraude, ocorre com ofensa a lei ou a vontade comum das partes vislumbrada em contrato. Os dois institutos, tanto a fraude quanto o abuso, recaem no desvio de função da pessoa jurídica.

Inobstante, a atitude dos sócios/administradores que infringirem direito de terceiros, ocorre-se responsabilidade por ato próprio, até mesmo responsabilidade civil, ou se implicar dolo ou culpa da sociedade, infringir e lei, será apenas direta responsabilização dos sócios, com base nas regras de direito civil. Haverá responsabilidade patrimonial perante a sociedade quando o direito do credor for desrespeitado diretamente pelo sócio ou administrador da pessoa jurídica.

A respeito do tema da prescrição e decadência, se houver interrupção da prescrição perante a sociedade, deve provocar interrupção da prescrição perante o sócio, independente da fase do processo. O termo inicial do prazo prescricional é estimado a contar do momento em que houve o desrespeito ao direito, nascendo a pretensão.

Outrossim, são consideramos legitimados passivos os sócios ou administradores da sociedade. Importante lembrar que o socio solidário responde pelas obrigações sociais até 2 anos da retirada do seu nome da sociedade, tendo como termo inicial para contagem do prazo a partir da averbação da saída no registro.

O pedido na desconsideração da personalidade jurídica não consiste em pedir a “despersonalização” da sociedade. Os pedidos são referentes as questões que fazem parte do litígio. Salvo exceções do artigo 324, I, II, III do CPC, os pedidos deverão ser certos e determinados. Em relação ao pedido *ex officio*, não é possível, haja vista o desrespeito ao princípio da imparcialidade do juiz e aos princípios da demanda, pois, como sabemos, o processo se iniciara por única e exclusivamente vontade das partes, sendo apenas desenvolvido por impulso do juiz, fundamentado no artigo 2 do CPC.

Acerca do tema referente a estabilização da demanda, entendemos que, antes do momento do saneamento do processo, é admitido a alteração dos elementos objetivos, desde que seja até a citação. O artigo 493 do CPC diz que é possível que

seja inserida uma nova causa pedir, se verificada, no caso de confusão patrimonial, produção de prova durante a tramitação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para que haja a existência real da decisão, mesmo que a brevidade do processo seja diminuída. No incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não haverá fase de saneamento, entretanto, será possível a averiguação dos conteúdos prévios, ou de tópicos controversos. O saneamento no incidente será feito pelo juiz no decorrer do processo;

Para defesa do executado, utilizara de embargos, se for execução por título extrajudicial, ou impugnação, se for título judicial. Se a desconconsideração da personalidade jurídica for abordada em processo autônomo, a decisão será uma sentença, logo será cabível apelação. Caso a decisão no incidente seja considerada decisão interlocutória, caberá agravo de instrumento, conforme artigo 1.015, IV do CPC. No entanto, quem for atingido pela desconconsideração da personalidade jurídica, poderá usar como defesas ação rescisória, demanda anulatória, querela nullitatis, demanda declaratória de não existência a relação jurídica, dentre outras, observando sempre seus requisitos.

Por fim, podemos concluir que a coisa julgada alcançara as partes, não prejudicará terceiros estranhos ao processo, salvo quando dispuser de nexo de prejudicialidade, dependência por vínculo abrangendo terceiro ao processo, desta forma, o terceiro torna-se juridicamente interessado, também há situação que a uma situação em que a coisa julgada alcançara terceiros, quando de modo direto solucionado em algum processo tenha ele se beneficiado por tal decisão. A finalidade da coisa julgada é a garantia do devido processo legal, pelo permeado pelo contraditório e ampla defesa. Enfim, se for o caso do sócio ou administrador que não tenham sido parte do processo que formou a coisa julgada, eles não são alcançados pela imutabilidade da decisão, porém, eles poderão discutir o que foi decidido, através de meio adequado para tal.

19 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO BENETI, Sidnei. *“Desconsideração da Sociedade e Legitimidade Ad Causam: Esboço de Sistematização”*, 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/33546>. Visualizado em: 20-04-2019.

AGRÍCOLA BARBI, Celso. *“Comentário ao Código de Processo Civil”* 1ª ed. vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1977

ALBINO ZAVASCKI, Teori. *“Processo de Execução”* 3ª ed. São Paulo, RT, 2004

AMORIM, Agnelo Filho. *“Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis”*, RT, 1994, São Paulo, RT, junho.2005

ARAKEN, Assis de. *“Cúmulo de Ações”* 4ª ed. RT, São Paulo, 2002

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *“Temas de Direito Processual Civil”* 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 1984

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *“O Novo Processo Civil Brasileiro”* 29ª ed. Forense, 2012

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *“Questões Prejudiciais e Coisa Julgada”* Rio de Janeiro, 1967

BATISTA VILLELA, João. *“Sobre Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor”* São Paulo, 1991

BEVILÁQUA, Clóvis. *“Teoria Geral do Direito Civil”* 7ª ed. Rio de Janeiro, Paulo Azevedo, 1955

BIANQUI TORRES, Pedro Henrique. *“Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Civil”* 1ª ed. Saraiva, São Paulo, 2011

BRUSCHI GOMES, Gilberto. *“Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica”* 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009

CAIS, Frederico F.S *“Fraude à Execução”* 1ª ed. São Paulo, Saraiva, 2005

CAHALI SAID, Yussef. *“Prescrição e Decadência”* 2ª ed. RT, São Paulo, 2012

CÂMARA LEAL, Antônio Luis. *“Da Prescrição e da Desconsideração. Teoria Geral do Direito Civil”* 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1959

CAMPOS MARTINS DE FREITAS, Elizabeth Cristina. *“Desconsideração da Personalidade Jurídica”* 2ª ed. Atlas, 2002

CAMPOS SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando. *“A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Falência”* Saraiva, 2011

CARNEIRO, Athos Gusmão. *“Intervenção de Terceiros”* 19ª ed. Saraiva, São Paulo, 2010

CARVALHO DE MENDONÇA, Jose Xavier. *“Tratado de Direito Comercial”* 5ª ed. vol. III, Rio de Janeiro, 1954

CHIOVENDA, Giuseppe. *“Instituições de Direito Processual Civil”* 1ª ed. vol. II, São Paulo, 1942

CHIOVENDA, Giuseppe. *“Instituições de Direito Processual Civil”* 2ª ed. vol. I, São Paulo, Saraiva, 1965

COUTO SILVA, Alexandre. *“Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro”* 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009

COUTO SILVA, Alexandre. *“Desconsideração da Personalidade Jurídica: Limites Para a Sua Aplicação”* São Paulo, RT, 2000

COLUMBEL, Pierre. *“Lo Spirito de Lattuale Diritto Francese di Nanzialle Persone Morale Private”* NuovaRiv, Dir. Comm. 1955

COMPARATO, Fábio Konder; CALIXTO, Salomão Filho. *“O Poder de Controle na Sociedade Anônima”* 5ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008

CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine. *“A Dupla Crise da Pessoa Jurídica”* São Paulo, Saraiva, 1979

CUNHA GONÇALVES, Luiz. *“Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português”* 1ª ed. vol. I, Brasileira, São Paulo, 1956

CRUZ e TUCCI, José Rogério. *“A Causa de Petendi no Processo Civil”* 3ª ed. RT, 2002

DENTI, Vittorio. *“L’Esecuzione Forzata in Forma Specifica”*, Milão, Giuffrè, 1953

DE BARROS LEONEL, Ricardo. *“Causa de Pedir e Pedido. Direito Superveniente”* 1ª ed. Método, 2006

DIDIER, Fredie Jr. *“Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica”* in: DIDIER, Fredie Jr; MAZZEI, Rodrigo. *“Reflexos no Novo Código Civil no Direito Processual”* 2ª ed. Salvador, Juspodvim, 2007

DINAMARCO, Cândido Rangel. *“Instituições de Direito Processual Civil”* 7ª ed. vol. I, Malheiros, São Paulo, 2013

DINARMARCO, Cândido Rangel. *“Fundamentos do Processo Civil Moderno”* 6ª ed. vol. III, São Paulo, 2010

DINIZ, Maria Helena. *“Curso de Direito Civil Brasileiro”* 19ª ed. vol. I, Saraiva, São Paulo, 2012

DOBSON, Juan. *“El Abuso de la Personalidad Juridica (em Derecho Privado)”* 2ª ed. Buenos Aires, Depalma, 1991

DOS SANTOS BADAQUE, José Roberto. *“Os Elementos Objetivos da Demanda Examinados a Luz do Contraditório”* in: CRUZ e TUTTI, José Rogério. *“Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil (Questões Polêmicas)”* 1ª ed. São Paulo, RT, 2002

FERRARA, Francesco. *“Le Persone Giuridiche”* 2ª ed. Turim, UTET, 1958

FERRER CORREIA, Antonio Arruda. *“Sociedades Fictícias e Unipessoais”* Livraria Atlantida”, 1948

GALGANO, Francesco. *“Diritto Commerciale. Le Società”* 15ª ed. Bolonha, Zanichelli, 2009

- HUMBERTO, Theodoro Jr. *“Insolvência Civil”* 6ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009
- JUSTEN, Marçal Filho. *“Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro”*, RT, São Paulo, 1987
- LEONEL, Ricardo de Barros. *“Tutela Jurisdicional Diferenciada”* 1ª ed. Lisboa, LEX, 2004
- LEONEL, Ricardo de Barros. *“Objeto Litigioso do Processo e o Duplo Grau de Jurisdição”*, RT, São Paulo, 1984
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *“Processo de Execução”* 4ª ed. Saraiva, 1968
- LICASTRO TORRES DE MELO, Rogério. *“O Responsável Executivo Secundário”* 1ª ed. São Paulo, QuartierLatin, 2006
- LIMA, Alvino. *“A Fraude no Direito Civil”* 1ª ed. in: SAID CAHALLI, Yussef. *“Fraude Contra Credores”*, in: DINAMARCO, Cândido Rangel. *“Fundamentos do Processo Civil Moderno”* 6ª ed. vol. II, São Paulo, Malheiros, 2010
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *“Direito Romano”* 4ª ed. vol. I, Rio de Janeiro, 1978
- MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, Haroldo. *“Responsabilidade Civil Especial nas Instituições Financeiras e nos Consórcios em Liquidação Extrajudicial”* 1ª ed. RT, 1993
- MARINONI, Luiz Guilherme; CRUZ ARENHART, Sérgio. *“Execução”* 4ª ed. RT, 2008
- MONTEIRO, Washington de Barros. *“Curso de Direito Civil”* 25ª ed. vol. I, São Paulo, Saraiva, 1985, in: DINIZ, Maria Helena. *“Curso de Direito Civil Brasileiro”*, 29ª ed. vol. I, Saraiva, 2018
- OLIVEIRA ANDRADE, Edmar Filho. *“Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil”* 1ª ed. São Paulo, MP Editora, 2005
- PAGANI DE SOUZA, André. *“Desconsideração da Personalidade Jurídica – Aspectos Processuais”* 1ª ed. Saraiva, 2009

PELLEGRINE GRINOVER, Ada. e outros. *“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”* 8ª ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004

REMÉDIO, José Antonio. *“Mandado de Segurança Individual e Coletivo”* 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 2010

REQUIÃO, Rubens. *“As Tendências Atuais da Responsabilidade dos Sócios de Sociedades Comerciais”*, RT, São Paulo, 1978

REQUIÃO, Rubens. *“Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (disregard doctrine)”*. RT, São Paulo, 2002

RIBEIRO, Maria de Fátima. *“A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica”* 1ª ed. Almedina, Coimbra, 2012

RIZZI, Sérgio. *“Ação Rescisória”* 1ª ed. São Paulo, RT, 1979

RODRIGUES FILHO, Otavio Joaquim. *“Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo”* São Paulo, Malheiros, 2016

SALOMÃO, Calixto Filho. *“O Novo Direito Societário”* 4ª ed. Malheiros, 2011

SALOMÃO, Calixto Filho; KONDER COMPARATO, Fábio. *“O Poder de Controle na Sociedade Anônima”* 5ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008

SAVIGNY. *“Traité de droit romain”* 1ª ed. Paris, Librairie de Firmin Didot Frères, 1855

SERICK, Rolf. *“Forma e Realtà della Persona Giuridica”* Milão, Giuffrè, 1966

SUZY KOURY, Elizabeth Cavalcante. *“A Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os Grupos de Empresas”* 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998

TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. *“A Reforma da Acção Executiva”* 1ª ed. Lisboa, Lex, 2004

TOMAZETTE, Marlon. *“A Desconsideração da Personalidade Jurídica: A Teoria, o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil”* RT, São Paulo, 2001

TORRES DE MELO, Rogério Licastro. *“O Responsável Executivo Secundário”* 1ª ed. São Paulo, Quartier Latin, 2006

ULHOA COELHO, Fábio. *“Desconsideração da Personalidade Jurídica”* São Paulo, RT, 1989

VASCONCELOS PAIS, Pedro. *“Teoria Geral do Direito Civil”* 3ª ed. Coimbra, Livraria Almedina, 2005

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *“Pedido Genérico e Projeto de Sentença”* in: BADAQUE, José Roberto dos Santos, e TUCCI, José Rogério Cruz. *“Causa de Pedir e Pedido no Processo Civil (Questões Polêmicas)”* 1ª ed. São Paulo, RT, 2012

WORMSER, Maurice. *“Piercing the Veil of Corporate Entity”* Columbia, Columbia Law Review, 1912

YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme S.J. *“Processo Societário”* 1ª ed. São Paulo, Quartier Latin, 2012

YARSHELL, Flávio Luiz. *“Tutela Jurisdicional e Tipicidade”* São Paulo, Atlas, 1999